



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2026.

Edição 4673 | Páginas: 23

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 70º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JORGE EVERTON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO JOILMA TEODORA
OUVIDOR-GERAL CORREGEDOR GERAL SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Ato da Mesa Diretora nº 055/2026 02

Superintendência Legislativa

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 043, 053, 089, 105 e 205/2025 05

- Projetos de Lei nº 103 a 109, 111 a 114, 116 e 117/2026 06

- Projetos de Decreto Legislativo nº 034 e 035/2026 12

- Resolução Legislativa nº 001/2026 14

- Projeto de Resolução Legislativa nº 002/2026 17

- Atas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final 20

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 394 e 395/2026 22

- Extrato do 2º Termo Aditivo - Contrato nº 025/2024 23

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 7600 a 7602/2026 23

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 055/2026

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 008, de 13 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4078, de 29 de dezembro de 2023 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar todos os servidores integrantes dos cargos comissionados, que compõem a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, de acordo com a relação abaixo discriminada e em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015, de 17 de dezembro de 2024, e suas alterações.

MD-I	Assessor Parlamentar Especial
MD-II	Assessor Parlamentar Técnico Especializado
MD-III	Assessor Parlamentar
MD-IV	Assistente Parlamentar
MD-V	Assistente Parlamentar Administrativo
LIDG-I	Assessor Técnico Especializado
LIDG-II	Assistente Parlamentar
LIDG-III	Chefe de Gabinete
LIDO-I	Assessor Técnico Especializado
LIDO-II	Assistente Parlamentar
LIDO-III	Chefe de Gabinete
COL-I	Assessor Técnico Especializado
COL-II	Assistente Parlamentar
COL-III	Chefe de Gabinete
PSD-I	Chefe de Gabinete
PSD-II	Assessor Especial da Presidência
PSD-III	Assessor Técnico Especializado da Presidência
PSD-IV	Assessor de Gabinete da Presidência
PSD-V	Assessor Administrativo de Gabinete da Presidência
PSD-VI	Assistente de Gabinete da Presidência
PSD-VII	Assistente Administrativo da Presidência
IDAM-I	Superintendente
IDAM-II	Diretor Geral
IDAM-III	Coordenador (a)
IDAM-IV	Assessor Técnico Especializado
IDAM-V	Assessor de Diretoria
IDAM-VI	Assessor Administrativo
IDAM-VII	Gerente
IDAM-VIII	Assistente Técnico
CG-I	Diretor Especializado
CG-II	Assessor Especializado
CG-III	Assessor Técnico
CG-IV	Assessor Administrativo
CG-V	Assistente Técnico
SEM-I	Diretor Executivo
SEM-II	Diretor Administrativo
SEM-III	Assessor de Diretoria
SEM-IV	Diretor de Centro
SEM-V	Assessor Técnico
SEM-VI	Gerente de Projeto
SEM-VII	Assistente Operacional
SEM-VIII	Assistente Técnico
OG-I	Diretor Executivo
OG-II	Assessor Especializado
OG-III	Assessor Técnico
OG-IV	Gerente
OG-V	Assessor Administrativo
OG-VI	Assistente Técnico
CM-I	Chefe da Casa Militar
CM-II	Subchefe da Casa Militar

CR-I	Diretor de Cerimonial
CR-II	Coordenador técnico
CR-III	Gerência
CR-IV	Assessor Técnico
CR-V	Assistente Técnico
PG-II	Assessor Especial da Procuradoria
PG-III	Assessor da Procuradoria-Geral
PG-IV	Assessor Administrativo da Procuradoria-Geral
PG-V	Chefe de Gabinete
PG-VI	Chefe de Núcleo
PG-VII	Assistente Técnico
CT-I	Controlador Geral
CT-II	Diretor de Controle Interno
CT-III	Assessor de Análise da Controladoria Geral
CT-IV	Assessor Técnico
CT-V	Assistente Técnico
PRT-I	Diretor Administrativo
PRT-II	Assessor Técnico
PRT-III	Chefe de Núcleo
PRT-IV	Assistente Técnico
SCP-I	Superintendente de Compras
SCP-II	Superintendente Adjunto de Compras
SCP-III	Diretor Administrativo de Compras
SCP-IV	Diretor de Apoio Técnico Especial
SCP-V	Agente de Contratação
SCP-VI	Assessor de Apoio Técnico Especial
SCP-VII	Assessor de Editais e Minuta de Contrato
SCP-VIII	Assessor de Publicações
SCP-IX	Assessor de Gerenciamento de Atas
SCP-X	Assessor de Apoio Operacional
SCP-XI	Assistente Técnico
SG-I	Superintendente Geral
SG-II	Assessor Especial da Superintendência
SG-III	Diretor Administrativo
SG-IV	Assessor Técnico Especializado
SG-V	Chefe de Gabinete
SG-VI	Assessor Técnico
SG-VII	Assistente
SG-VIII	Assistente Técnico
SL-I	Superintendente Legislativo
SL-II	Diretor Legislativo
SL-III	Diretor Administrativo
SL-IV	Assessor Especial
SL-V	Assessor Especializado
SL-VI	Assessor de Diretoria
SL-VII	Assessor Técnico Legislativo
SL-VIII	Assessor Administrativo I
SL-IX	Assessor Administrativo II
SL-X	Gerente
SL-XI	Assistente Legislativo
SL-XII	Chefe de Núcleo
SL-XIII	Assistente Parlamentar
COM-I	Chefe de Gabinete de Comissões Permanentes
COM-II	Assessor Especial das Comissões Permanentes
COM-III	Assessor Especializado das Comissões Permanentes
COM-IV	Assessor de Assistência às Comissões I
COM-V	Assessor de Assistência às Comissões II
COM-VI	Assessor de Apoio às Comissões I
COM-VII	Assessor de Apoio às Comissões II
COM-VIII	Assessor Administrativo das Comissões I
COM-IX	Assessor Administrativo das Comissões II
COM-X	Assistente de Gabinete das Comissões
COM-XI	Assistente Parlamentar I

COM-XII	Assistente Parlamentar II
COM-XIII	Assistente Parlamentar III
COM-XIV	Assistente Operacional
COM-XV	Assistente Administrativo das Comissões
SA-I	Superintendente Administrativo
SA-II	Diretor Administrativo
SA-III	Assessor Técnico Especializado
SA-IV	Assessor de Diretoria
SA-V	Assessor Técnico
SA-VI	Gerente
SA-VII	Chefe de Núcleo
SA-VIII	Assistente Técnico
SLP-I	Superintendente de Logística e Gestão Patrimonial
SLP-II	Diretor Administrativo
SLP-III	Assessor Técnico Especializado
SLP-IV	Assessor Especial
SLP-V	Assessor Técnico
SLP-VI	Assessor Administrativo
SLP-VII	Gerente
SLP-VIII	Assistente Técnico
SLP-IX	Assistente Operacional
SLP-X	Chefe de Núcleo
SLP-XI	Assistente Administrativo
SPO-I	Superintendente de Planejamento e Orçamento
SPO-II	Superintendente Adjunto de Planejamento e Orçamento
SPO-III	Diretor Administrativo
SPO-IV	Assessor Técnico Especializado
SPO-V	Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento
SPO-VI	Gerente
SPO-VII	Assistente Técnico de Planejamento
SF-I	Superintendente Financeiro
SF-II	Diretor Administrativo
SF-III	Assessor Técnico Especializado
SF-IV	Assessor Técnico
SF-V	Assessor Administrativo
SF-VI	Gerente
SF-VII	Chefe de Núcleo
SF-VIII	Assistente Técnico
SGP-I	Superintendente de Gestão de Pessoas
SGP-II	Diretor Executivo de Gestão de Pessoas
SGP-III	Diretor Administrativo
SGP-IV	Coordenador de Gestão de Pessoas
SGP-V	Assessor Técnico Especializado
SGP-VI	Assessor Técnico
SGP-VII	Gerente
SGP-VIII	Assistente Administrativo
SGP-IX	Chefe de Núcleo
SGP-X	Assistente Técnico
SC-I	Superintendente de Comunicação
SC-II	Diretor Administrativo
SC-III	Coordenador
SC-IV	Assessor Especial de Comunicação
SC-V	Gerente
SC-VI	Assessor Técnico de Comunicação
SC-VII	Assessor Parlamentar de Comunicação
SC-VIII	Chefe de Núcleo
SC-IX	Assistente Técnico
SPI-I	Superintendente de Pesquisa, Inovação, Desenvolvimento e Infraestrutura Tecnológica

SPI-II	Diretor Executivo de Pesquisa, Inovação, Desenvolvimento e Infraestrutura Tecnológica
SPI-III	Diretor Administrativo
SPI-IV	Coordenador de Pesquisa, Inovação, Desenvolvimento e Infraestrutura Tecnológica
SPI-V	Assessor Técnico Especializado
SPI-VI	Assessor Técnico
SPI-VII	Assessor Administrativo
SPI-VIII	Gerente
SPI-IX	Assistente Operacional
SPI-X	Chefe de Núcleo
SPI-XI	Assistente Técnico
SSM-I	Superintendente
SSM-II	Diretor Administrativo
SSM-III	Assessor Técnico Especializado
SSM-IV	Coordenador
SSM-V	Assessor Técnico Operacional
SSM-VI	Assistente de Apoio Operacional
SSM-VII	Assistente Técnico
SEDI-I	Superintendente de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática
SEDI-II	Coordenador Temático
SEDI-III	Assessor Especializado
SEDI-IV	Assessor Técnico Especial
SEDI-V	Assessor Técnico
SEDI-VI	Assistente Técnico
SEDI-VII	Assistente Administrativo
SPE-I	Superintendente
SPE-II	Diretor Executivo
SPE-III	Diretor Administrativo
SPE-IV	Assessor Técnico Especializado
SPE-V	Assessor de Diretoria
SPE-VI	Assessor Técnico
SPE-VII	Assessor Administrativo
SPE-VIII	Assistente Operacional
SPE-IX	Assistente Administrativo
SPE-X	Assistente Técnico
PDHC-I	Diretor Executivo
PDHC-II	Diretor Administrativo
PDHC-III	Assessor de Diretoria
PDHC-IV	Diretor de Centro
PDHC-V	Assessor Técnico
PDHC-VI	Gerente de Projeto
PDHC-VII	Assistente Técnico
PFZ-I	Diretor Executivo
PFZ-II	Diretor Administrativo
PFZ-III	Assessor de Diretoria
PFZ-IV	Assessor Especial
PFZ-V	Assessor Técnico
PFZ - VI	Gerente
PFZ-VII	Assistente de Operações
PFZ-VIII	Assistente Administrativo
PRC-I	Diretor Executivo
PRC-II	Diretor Administrativo
PRC-III	Assessor Especial do PROCON
PRC-IV	Assessor de Diretoria
PRC-V	Coordenador
PRC-VI	Assessor Administrativo
PRC-VII	Gerente
PRC-VIII	Assistente Técnico
PRC-IX	Assistente Administrativo
CAM-I	Diretor Executivo
CAM-II	Diretor Administrativo

CAM-III	Assessor de Diretoria
CAM-IV	Coordenador
CAM-V	Assessor Técnico
CAM-VI	Assessor Administrativo
CAM-VII	Chefe de Núcleo
CAM-VIII	Assistente Técnico
ECL-I	Diretor Executivo
ECL-II	Coordenador Geral
ECL-III	Diretor Administrativo
ECL-IV	Assessor Especial da ESCOLEGIS
ECL-V	Coordenador Técnico
ECL-VI	Assessor de Diretoria
ECL-VII	Assessor Técnico
ECL-VIII	Gerente Regional
ECL-IX	Assistente de Gabinete
ECL-X	Assistente Técnico
PAC-I	Diretor Executivo
PAC-II	Diretor Administrativo
PAC-III	Assessor Técnico Especial
PAC-IV	Assessor de Diretoria
PAC-V	Diretor de Centro
PAC-VI	Assessor Técnico
PAC-VII	Assessor Administrativo
PAC-VIII	Gerente de Projeto
PAC-IX	Assistente Administrativo
PAC-X	Chefe de Núcleo
PAC-XI	Assistente Técnico
CCJ-I	Diretor Executivo
CCJ-II	Diretor Administrativo
CCJ-III	Assessor Técnico Especializado
CCJ-IV	Assessor de Diretoria
CCJ-V	Assessor Técnico
CCJ-VI	Gerente de Projeto
CCJ-VII	Assistente Operacional
CCJ-VIII	Assistente Técnico
CEPAM-I	Diretor Executivo
CEPAM-II	Diretor Administrativo
CEPAM-III	Assessor Técnico Especial
CEPAM-IV	Assessor de Diretoria
CEPAM-V	Assessor Administrativo
CEPAM-VI	Assistente Operacional
CEPAM-VII	Assistente Técnico
CEINE-I	Diretor Executivo
CEINE-II	Coordenador Geral
CEINE-III	Diretor Administrativo
CEINE-IV	Assessor Técnico Especial
CEINE-V	Assessor de Diretoria
CEINE-VI	Assessor Administrativo
CEINE-VII	Assistente Operacional
CEINE-VIII	Assistente Técnico
PBEA-I	Diretor Executivo
PBEA-II	Coordenador Geral
PBEA-III	Assessor Especializado
PBEA-IV	Diretor Administrativo
PBEA-V	Assessor Técnico Especial
PBEA-VI	Assessor de Diretoria
PBEA-VII	Assessor Técnico
PBEA-VIII	Assessor Administrativo I
PBEA-IX	Assessor Administrativo II
PBEA-X	Assistente Operacional
PBEA-XI	Assistente Técnico
PBEA-XII	Assistente Administrativo
CAAF-I	Diretor Executivo
CAAF-II	Coordenador Geral

CAAF-III	Assessor Especializado
CAAF-IV	Diretor Administrativo
CAAF-V	Assessor Técnico Especial
CAAF-VI	Assessor de Diretoria
CAAF-VII	Assessor Técnico
CAAF-VIII	Assessor Administrativo I
CAAF-IX	Assessor Administrativo II
CAAF-X	Assistente Operacional
CAAF-XI	Assistente Técnico
CAAF-XII	Assistente Administrativo
PAIE-II	Diretor Executivo
PAIE-III	Coordenador
PAIE-IV	Assessor de Coordenadoria
PAIE-V	Assessor Administrativo
PAIE-VI	Assistente Operacional
PAIE-VII	Assistente Técnico
AAIL-I	Segurança do Parlamentares
AAIL-II	Segurança Orgânica
AAIL-III	Segurança Administrativa
AAIL-IV	Segurança Patrimonial
AAIL-V	Segurança Institucional

Art. 2º Suspender, o pagamento do Auxílio de Apoio Institucional Legislativo – AAIL, aos militares cedidos à esta Casa Legislativa, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 14, de 2024.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 43/2025

Institui a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural.

Parágrafo único. A campanha será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de julho, Dia do Agricultor, instituído pelo Decreto Federal n. 48.630, de 27 de julho de 1960.

Art. 2º A campanha de que trata esta lei visa atender empreendedores que atuam no meio rural, tendo como objetivos:

I - capacitar o empreendedor rural para uma gestão mais eficiente de seu empreendimento, visando à geração de emprego e renda;

II - fomentar o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento e o uso de técnicas de produção e comercialização, objetivando o desenvolvimento rural;

III - incentivar a elaboração de projetos relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

IV - promover a difusão de tecnologias e inovações e impulsionar investimentos voltados ao agronegócio;

V - integrar políticas agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural;

VI - associar o uso de práticas tradicionais e modernas para potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo;

VII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas do setor público e privado, visando apoiar as iniciativas do empreendedor rural de acordo com os objetivos desta campanha.

Art. 3º Atuar-se-á de forma coordenada na preparação do empreendedor rural, observando as seguintes diretrizes:

I - educação empreendedora, que visa o estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à formação de empreendedores do campo, por meio de

iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento rural;

II - capacitação técnica, proporcionando o conhecimento prático de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III - difusão de tecnologias e inovações no meio rural;

IV - desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de maio de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 053/2025

Dispõe sobre a implantação do Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas escolas públicas do estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas escolas públicas do estado de Roraima.

Parágrafo único. As universidades públicas e privadas que quiserem aderir ao programa, disponibilizarão estudantes da área de psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar voluntariamente nas escolas estaduais, devidamente supervisionados, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino médio.

Art. 2º Cabe ao poder público realizar o cadastramento das universidades interessadas em aderir ao Programa de Orientação Psicológica Voluntária e regulamentar as regras do estágio voluntário, observando as disposições da legislação de estágio vigente.

Parágrafo único. Os atendimentos poderão ser realizados de forma presencial ou remota.

Art. 3º O presente estágio não será remunerado em nenhuma hipótese, e não haverá pagamento de qualquer espécie de benefício ou ajuda de custo.

Art. 4º Fica facultado às universidades utilizarem as atividades desenvolvidas no Programa de Orientação Psicológica Voluntária como atividade acadêmica complementar em sua grade curricular.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Caberá ainda ao Poder Executivo do estado de Roraima conferir publicidade à referida lei, através de seus órgãos oficiais de comunicação, dando conhecimento da norma à população roraimense, maximizando o cumprimento desta medida.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de maio de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 89/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de combate à pedofilia e à ciberpedofilia no âmbito do estado Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de combate à pedofilia e à ciberpedofilia para esclarecer à população sobre os canais de denúncias e informações de utilidade pública.

Art. 2º Para efeitos desta lei o cartaz deverá ser afixado nas escolas públicas e privadas, nos transportes coletivos e escolares, motéis, hotéis, restaurantes, clubes sociais, associações recreativas ou desportivas e outros locais de uso coletivo, contendo os números de telefones para denúncia.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá afixar o cartaz em local perfeitamente visível.

Art. 3º O cartaz deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de largura contendo a seguinte expressão: Aprender é sinônimo de defesa! A prática de tocar

ou acariciar crianças e adolescentes, mesmo sob as roupas, pedir para sentarem-se no colo ou oferecer presentes é crime. Os pedófilos estão sempre próximos das crianças e dos adolescentes. Seja quem for, denuncie! Disque: (95) 98407-2137 (Delegacia Especializada). Disque Conselho Tutelar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações educativas nas escolas públicas e criar um espaço de referência com vistas a identificar crianças e adolescentes vítimas de pedofilia.

§ 1º O espaço contará com um grupo de apoio de psicólogos, psicanalistas, psiquiatras, assistentes sociais e demais profissionais que se fizerem necessários para a realização do trabalho.

§ 2º Caberá ao espaço realizar o acolhimento, a identificação do abuso praticado contra a criança ou adolescente vítima e de seus familiares, bem como encaminhá-los aos órgãos de investigação e tratamento psíquico de forma contínua.

§ 3º Além de acompanhar o tratamento psíquico das vítimas, o espaço promoverá a qualificação dos profissionais das áreas de saúde, segurança e educação para o adequado atendimento.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei implicará multa ao infrator no valor de 1.000 (mil) UFIRs.

Art. 6º Os valores recolhidos com as multas serão destinados a ações de proteção aos direitos das crianças e adolescentes vítimas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de maio de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 105/2025

Estabelece a Política Estadual de Valorização da Vida em Casas de Abrigo e Centros de Acolhimento no estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Valorização da Vida em casas de abrigo, casas de passagem e centros de acolhimento, no âmbito do estado de Roraima.

Parágrafo único. Esta lei visa promover o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e a contribuição para a promoção da resolução de conflitos cotidianos, visando à tutela incondicional da vida.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização da Vida pretende alertar todos os segmentos acerca da realidade emocional, promovendo estratégias com ações de prevenção.

Art. 3º As diretrizes para Política Estadual de Valorização da Vida têm como objetivos:

I - fornecer indicadores e informações básicas a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

II - prestar orientações especializadas às equipes para o alcance dos objetivos propostos;

III - desenvolver ações para a solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, para inspiração a que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções;

IV - contribuir:

a) para a não ocorrência do autodano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, do qual resultam graves lesões;

b) para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentos que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

V - proporcionar estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;

VI - fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre os moradores, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;

VII - promover:

a) a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;

b) o resgate da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

VIII - desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente.

Art. 4º Havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, será ofertado, em caráter preventivo, atendimento especializado e encaminhamento individual para profissionais psicológicos, visando sempre à orientação mais benéfica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de maio de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 205/2025

Institui, no âmbito do estado de Roraima, o Programa Estadual de Apoio às Mulheres na Menopausa e no Climatério no Ambiente de Trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Roraima, o Programa Estadual de Apoio às Mulheres na Menopausa e no Climatério no Ambiente de Trabalho, com o objetivo de incentivar ambientes laborais saudáveis e garantir a valorização da mulher nessa fase da vida.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - incentivar campanhas de conscientização nos ambientes de trabalho, públicos e privados, sobre o climatério e a menopausa, destacando seus impactos físicos, emocionais e sociais;

II - fomentar a adoção de medidas de saúde ocupacional voltadas às mulheres em menopausa, tais como possibilidade de flexibilização de jornada, pausas programadas e espaços adequados de descanso;

III - estimular empresas a criarem políticas internas de bem-estar e acolhimento, combatendo estigmas e preconceitos relacionados a sintomas típicos dessa fase;

IV - promover capacitações e palestras junto a gestores, líderes e profissionais de recursos humanos, visando à criação de ambientes inclusivos e produtivos;

V - incentivar pesquisas, estatísticas e diagnósticos regionais sobre o impacto da menopausa no mercado de trabalho;

VI - articular parcerias com sindicatos, federações, associações empresariais e universidades para desenvolvimento de projetos-piloto e boas práticas.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser articuladas com políticas já existentes de saúde da mulher, saúde ocupacional, empregabilidade e envelhecimento ativo, de forma transversal e intersetorial.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de maio de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 103 DE 2026

Institui a Política Estadual de Inclusão Digital e Capacitação Tecnológica para Jovens Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Digital e Capacitação Tecnológica para Jovens Indígenas no Estado de Roraima, com a finalidade de ampliar o acesso à tecnologia, ao conhecimento e à qualificação profissional, respeitando as especificidades culturais dos povos indígenas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I – Promover o acesso à educação tecnológica nas comunidades indígenas;

II – Incentivar a formação profissional e a capacitação digital de jovens indígenas;

III – Estimular a utilização de ferramentas tecnológicas voltadas ao aprendizado, empreendedorismo e desenvolvimento sustentável;

IV – Ampliar oportunidades de acesso ao mercado de trabalho;

V – Incentivar a inclusão digital nas escolas e espaços comunitários;

VI – Fortalecer a autonomia e o desenvolvimento social das comunidades indígenas.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Promover cursos e oficinas de informática básica e avançada;

II – Desenvolver programas de capacitação tecnológica;

III – Celebrar parcerias com instituições públicas, universidades, organizações sociais e entidades privadas;

IV – Incentivar ações de acesso à internet e tecnologias educacionais;

V – Promover atividades voltadas ao empreendedorismo digital.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão:

I – O respeito à organização social, costumes, tradições, línguas e identidade cultural dos povos indígenas;

II – A participação das comunidades indígenas no planejamento das ações;

III – O princípio da igualdade de oportunidades.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar oportunidades de desenvolvimento educacional, tecnológico e profissional aos jovens indígenas do Estado de Roraima, fortalecendo sua inclusão social e econômica.

O acesso às tecnologias da informação representa instrumento essencial para a redução das desigualdades e para o fortalecimento da cidadania. Entretanto, muitas comunidades ainda enfrentam limitações de acesso a recursos tecnológicos e oportunidades de capacitação.

A Constituição Federal, em seus arts. 231 e 232, assegura proteção aos povos indígenas, reconhecendo seus direitos e garantindo respeito às suas formas próprias de organização social. O Estado possui competência para desenvolver políticas públicas nas áreas de educação, cultura e desenvolvimento social.

A presente proposição busca promover inclusão e desenvolvimento, preservando a identidade cultural e respeitando a autonomia das comunidades indígenas.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 104 DE 2026

Institui o Programa Estadual de Valorização, Proteção Cultural e Incentivo Educacional aos Povos Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Valorização, Proteção Cultural e Incentivo Educacional aos Povos Indígenas, destinado à promoção da inclusão social, fortalecimento cultural e ampliação das oportunidades educacionais e profissionais das comunidades indígenas do Estado.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – Fortalecer a identidade cultural e as tradições dos povos indígenas;

II – Promover ações educacionais específicas e diferenciadas;

III – Incentivar a formação profissional e tecnológica de jovens indígenas;

IV – Apoiar atividades culturais, esportivas e comunitárias;

V – Estimular a preservação das línguas tradicionais e dos conhecimentos ancestrais;

VI – Ampliar o acesso a cursos profissionalizantes e tecnologias educacionais;

VII – Incentivar ações voltadas à inclusão digital nas comunidades indígenas.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver as seguintes ações:

I – Realização de cursos profissionalizantes;

II – Criação de programas de capacitação tecnológica;

III – Realização de feiras culturais indígenas;

IV – Celebração de parcerias com universidades, instituições de ensino, organizações sociais e entidades públicas ou privadas;

V – Promoção de ações educativas nas escolas estaduais;

VI – Desenvolvimento de programas de incentivo ao empreendedorismo indígena.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de organização dos povos indígenas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer políticas públicas destinadas aos povos indígenas do Estado de Roraima, reconhecendo sua importância histórica, cultural e social para a formação do Estado e do país.

A Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, garantindo proteção aos seus direitos fundamentais e à preservação de sua identidade cultural.

O Estado possui competência para promover políticas de educação, cultura, assistência social, desenvolvimento humano e inclusão, podendo instituir programas de incentivo e valorização social sem interferir em matérias exclusivas da União, como demarcação de terras indígenas.

Roraima possui significativa população indígena, sendo necessária a implementação de mecanismos que ampliem oportunidades educacionais, culturais e de desenvolvimento social, respeitando as particularidades e tradições de cada povo.

Diante do relevante interesse público, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 105 DE 2026

Institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Preventiva e Bem-Estar dos Povos Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Saúde Preventiva e Bem-Estar dos Povos Indígenas no Estado de Roraima, com a finalidade de promover ações de orientação, prevenção, educação em saúde e melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Promover ações educativas voltadas à saúde preventiva;

II – Incentivar campanhas de conscientização sobre prevenção de doenças;

III – Fortalecer ações de orientação sobre alimentação saudável e qualidade de vida;

IV – Incentivar práticas de promoção à saúde física e mental;

V – Estimular atividades esportivas, culturais e educativas nas comunidades;

VI – Contribuir para a redução de fatores de risco relacionados à saúde.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Promover palestras, campanhas e ações educativas;

II – Realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e entidades públicas e privadas;

III – Desenvolver atividades comunitárias de orientação e prevenção;

IV – Promover ações de incentivo à qualidade de vida e ao bem-estar social.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão observar:

I – O respeito aos costumes, tradições, organização social e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas;

II – A participação das comunidades indígenas na elaboração das ações;

III – O respeito à diversidade cultural.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer ações de prevenção e promoção da saúde junto aos povos indígenas do Estado de Roraima, reconhecendo a necessidade de ampliar políticas públicas voltadas à qualidade de vida e ao bem-estar das comunidades.

A Constituição Federal assegura proteção especial aos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como garantindo direitos fundamentais relacionados à saúde, dignidade e cidadania.

A proposição não cria cargos, órgãos ou obrigações administrativas específicas, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes para políticas públicas, respeitando a competência legislativa estadual e evitando vício de iniciativa.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 106 DE 2026
Institui a Política Estadual de Incentivo à Preservação, Valorização e Ensino das Línguas Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Preservação, Valorização e Ensino das Línguas Indígenas no âmbito do Estado de Roraima, com a finalidade de promover a proteção do patrimônio linguístico e cultural dos povos indígenas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Incentivar a preservação das línguas indígenas tradicionais;
 - II – Promover ações educativas e culturais voltadas à valorização das línguas indígenas;
 - III – Incentivar pesquisas, estudos e registros históricos e culturais;
 - IV – Estimular atividades de transmissão de conhecimentos entre gerações;
 - V – Fortalecer a identidade cultural dos povos indígenas;
 - VI – Incentivar a produção de materiais educativos e culturais.
- Art. 3º** Para execução desta Lei, o Poder Executivo poderá:
- I – Promover campanhas educativas e culturais;
 - II – Apoiar eventos, oficinas, seminários e atividades culturais;
 - III – Celebrar parcerias com universidades, instituições de ensino, organizações sociais e entidades públicas e privadas;
 - IV – Incentivar projetos voltados ao registro, preservação e divulgação das línguas indígenas;
 - V – Apoiar iniciativas comunitárias relacionadas à valorização cultural.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei deverão respeitar:

- I – A autonomia das comunidades indígenas;
- II – Os costumes, tradições, crenças e organização social dos povos indígenas;
- III – A participação das comunidades na definição das ações desenvolvidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Roraima possui importante diversidade étnica e cultural, abrigando diversos povos indígenas que representam patrimônio histórico, social e cultural de valor inestimável.

A Constituição Federal, em seus artigos 215, 216, 231 e 232, assegura a proteção das manifestações culturais e o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

A preservação das línguas indígenas constitui instrumento essencial para a manutenção da identidade cultural, transmissão de conhecimentos tradicionais e fortalecimento das futuras gerações.

A presente proposição respeita a competência legislativa estadual, não cria cargos públicos, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo e estabelece diretrizes para implementação de políticas públicas de valorização cultural.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 107 DE 2026
Institui a Política Estadual de Apoio à Permanência e ao Sucesso Escolar de Estudantes Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Permanência e ao Sucesso Escolar de Estudantes Indígenas no Estado de Roraima, com a finalidade de fortalecer o acesso, permanência, desenvolvimento e conclusão da educação básica pelos estudantes indígenas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Reduzir índices de evasão e abandono escolar entre estudantes indígenas;
 - II – Incentivar ações de apoio pedagógico e acompanhamento educacional;
 - III – Promover medidas que fortaleçam a inclusão e o desenvolvimento educacional;
 - IV – Incentivar a valorização da cultura e identidade indígena no ambiente escolar;
 - V – Estimular a participação da família e da comunidade no processo educacional;
 - VI – Ampliar oportunidades de desenvolvimento acadêmico.
- Art. 3º** Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá:
- I – Promover programas de reforço escolar e acompanhamento pedagógico;
 - II – Incentivar ações de apoio psicossocial e educacional;
 - III – Promover atividades culturais e educativas voltadas à valorização dos povos indígenas;
 - IV – Celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;
 - V – Apoiar projetos voltados ao desenvolvimento educacional indígena.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão:

- I – O respeito à organização social, costumes, tradições, línguas e crenças dos povos indígenas;
- II – A participação das comunidades indígenas no planejamento das ações;
- III – O princípio da igualdade de oportunidades educacionais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer mecanismos de apoio à permanência e ao desenvolvimento escolar de estudantes indígenas no Estado de Roraima.

A educação constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e representa instrumento essencial para promoção da cidadania, redução das desigualdades sociais e fortalecimento das comunidades.

Muitos estudantes indígenas enfrentam dificuldades relacionadas ao acesso, permanência e acompanhamento educacional, especialmente em regiões mais distantes. A adoção de políticas públicas direcionadas contribui para a redução da evasão escolar e para a melhoria dos indicadores educacionais.

A presente proposição respeita os limites constitucionais de competência legislativa estadual, não cria cargos públicos, não altera estruturas administrativas e limita-se ao estabelecimento de diretrizes de políticas públicas.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 108 DE 2026
Institui a Política Estadual de Proteção e Valorização das Mulheres Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Valorização das Mulheres Indígenas no Estado de Roraima, com a finalidade de promover a garantia de direitos, o fortalecimento da autonomia, a prevenção da violência e a valorização da participação social das mulheres indígenas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I – Promover ações de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres indígenas;

II – Incentivar a autonomia econômica e social das mulheres indígenas;

III – Fortalecer o acesso à educação, à qualificação profissional e às oportunidades de geração de renda;

IV – Incentivar a participação das mulheres indígenas em espaços de representação comunitária e social;

V – Promover ações de valorização da cultura, dos saberes tradicionais e do protagonismo feminino indígena;

VI – Incentivar ações de conscientização sobre direitos humanos e cidadania.

Art. 3º Para a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Desenvolver campanhas educativas e de conscientização;

II – Promover cursos, oficinas e atividades de capacitação;

III – Apoiar projetos comunitários voltados às mulheres indígenas;

IV – Celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;

V – Promover ações integradas nas áreas de educação, assistência social, cultura e direitos humanos.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei observarão:

I – O respeito à organização social, aos costumes, tradições e valores culturais dos povos indígenas;

II – A participação das mulheres indígenas na elaboração e avaliação das ações;

III – A promoção da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização das Mulheres Indígenas, a ser realizada anualmente na semana do dia 5 de setembro, data comemorativa do Dia Internacional da Mulher Indígena.

Art. 6º Durante a Semana Estadual de Valorização das Mulheres Indígenas poderão ser promovidas:

I – Palestras educativas;

II – Debates e seminários;

III – Feiras de empreendedorismo e artesanato;

IV – Ações culturais e de valorização dos saberes tradicionais;

V – Campanhas de conscientização sobre direitos e combate à violência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Roraima possui uma das maiores populações indígenas do Brasil, sendo as mulheres indígenas protagonistas na preservação da cultura, dos conhecimentos tradicionais, da organização comunitária e da proteção das famílias.

Entretanto, muitas mulheres indígenas ainda enfrentam desafios relacionados à violência, vulnerabilidade social, dificuldades de acesso a oportunidades econômicas e limitações na participação em espaços de decisão.

A Constituição Federal, em seus artigos 3º, 5º, 215, 216, 226, 231 e 232, assegura a promoção da igualdade, a proteção da dignidade humana, a valorização cultural e os direitos dos povos indígenas.

A presente proposição visa fortalecer políticas públicas voltadas à valorização das mulheres indígenas, respeitando suas tradições, autonomia e diversidade cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 2026

Considera o Kibe de Arroz como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado Patrimônio Cultural Imaterial do

Estado de Roraima o Kibe de Arroz, iguaria tradicional criada no Município de Boa Vista, integrante da identidade gastronômica, histórica e cultural do povo roraimense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 11 de junho de 2026.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o Kibe de Arroz como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Roraima, em razão de sua relevância histórica, cultural, gastronômica e afetiva para a formação da identidade do povo roraimense.

A história do Kibe de Arroz está diretamente ligada ao processo de formação social e econômica de Roraima, especialmente à contribuição das famílias sírias e libanesas que chegaram à região nas primeiras décadas do século XX. Fugindo dos conflitos, perseguições e dificuldades vivenciadas sob o domínio do Império Otomano e, posteriormente, dos impactos da Primeira Guerra Mundial, diversas famílias árabes buscaram no Brasil uma oportunidade para reconstruir suas vidas.

Em Roraima, destacaram-se famílias tradicionais como Fraxe, Salomão, Dahas, Abdala, Abraham e Xaud, entre outras, que contribuíram significativamente para o desenvolvimento econômico e social do então Território do Rio Branco. Inicialmente atuando como mascates e comerciantes, esses imigrantes trouxeram consigo seus costumes, tradições e, especialmente, sua rica herança culinária.

Foi nesse contexto que surgiu uma das mais autênticas expressões gastronômicas de Boa Vista. Diante da dificuldade de obtenção da farinha de trigo utilizada na preparação do quibe tradicional, produto que dependia de transporte fluvial vindo de Manaus e frequentemente escasseava na região, a senhora Santina Gama, encontrou uma solução criativa para atender ao desejo de seu esposo, o comerciante Abraham Moisés Xaud, de continuar consumindo um dos pratos típicos de sua cultura.

Utilizando o xerém de arroz, obtido a partir do arroz quebrado, cozido e moldado manualmente, Santina criou uma receita original, recheada com carne moída temperada e posteriormente frita, dando origem ao hoje conhecido “Kibe de Arroz”.

A inovação culinária rapidamente conquistou a população local. Inicialmente consumido no ambiente familiar, o produto passou a ser comercializado nas ruas de Boa Vista, tornando-se um símbolo da culinária regional. Relatos históricos apontam que José Gama Xaud, filho do casal, ainda criança, vendia os quibes pelas ruas da cidade, contribuindo para a popularização da iguaria.

Ao longo das décadas, o Kibe de Arroz ultrapassou os limites da tradição familiar e consolidou-se como um dos alimentos mais representativos da cultura gastronômica boa vistense. Presente em feiras, praças, lanchonetes e estabelecimentos tradicionais da capital, o produto passou a integrar a memória afetiva de gerações de roraimenses.

Mais do que um alimento, o Kibe de Arroz representa o encontro de culturas, a capacidade de adaptação dos povos imigrantes e a criatividade característica da população local diante das adversidades. Sua história evidencia a contribuição da imigração árabe para a construção da identidade cultural de Roraima e demonstra como a culinária pode servir como instrumento de preservação da memória coletiva.

O patrimônio cultural imaterial compreende os saberes, práticas, expressões, celebrações e modos de fazer transmitidos entre gerações, constituindo elementos fundamentais para a preservação da identidade e da diversidade cultural de um povo. Nesse sentido, o Kibe de Arroz reúne todos os atributos necessários para ser reconhecido oficialmente como patrimônio cultural imaterial do Estado.

Dessa forma, considerando sua origem genuinamente boa vistense, sua importância histórica e seu valor cultural para o povo de Roraima, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 11 de junho de 2026.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2026

Institui a Política Estadual de Preservação dos Saberes Tradicionais e da Medicina Indígena no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Preservação dos Saberes Tradicionais e da Medicina Indígena no Estado de Roraima, com a

finalidade de valorizar, preservar e promover os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas relacionados às práticas de cuidado, bem-estar, cultura e saúde comunitária.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Valorizar os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas;
 - II – Incentivar ações de registro, preservação e transmissão dos saberes ancestrais entre gerações;
 - III – Promover a valorização dos pajés, anciãos, parteiras tradicionais e demais guardiões dos conhecimentos indígenas;
 - IV – Incentivar estudos, pesquisas e ações educativas sobre a medicina tradicional indígena, observada a legislação vigente;
 - V – Fortalecer a identidade cultural dos povos indígenas do Estado de Roraima;
 - VI – Estimular a preservação dos recursos naturais utilizados tradicionalmente pelas comunidades indígenas.
- Art. 3º** Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá:
- I – Apoiar eventos culturais, seminários, oficinas e encontros voltados à valorização dos saberes tradicionais;
 - II – Promover ações educativas sobre os conhecimentos indígenas;
 - III – celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil;
 - IV – Incentivar projetos comunitários voltados à preservação da memória cultural indígena;
 - V – Apoiar iniciativas de documentação histórica e cultural dos conhecimentos tradicionais.
- Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei observarão:
- I – O respeito à autonomia dos povos indígenas;
 - II – A proteção dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio cultural indígena;
 - III – A consulta e participação das comunidades indígenas envolvidas;
 - IV – A observância da legislação sobre propriedade intelectual, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados.
- Art. 5º** Fica instituído o Dia Estadual dos Saberes Tradicionais Indígenas, a ser celebrado anualmente em 9 de agosto, em alusão ao Dia Internacional dos Povos Indígenas.
- Art. 6º** Durante a data comemorativa poderão ser promovidas:
- I – Exposições culturais;
 - II – Palestras e seminários;
 - III – Apresentações culturais indígenas;
 - IV – Atividades educativas nas escolas estaduais;
 - V – Ações de valorização dos conhecimentos tradicionais.
- Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
- Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Roraima possui uma das maiores populações indígenas do Brasil, sendo detentor de uma rica diversidade cultural e de conhecimentos tradicionais transmitidos ao longo de gerações.

Os saberes tradicionais indígenas constituem patrimônio cultural imaterial de grande relevância para a preservação da identidade dos povos originários, abrangendo conhecimentos sobre plantas medicinais, práticas de cuidado comunitário, manejo sustentável dos recursos naturais, espiritualidade e organização social.

A Constituição Federal, especialmente em seus artigos 215, 216, 225 e 231, assegura a proteção das manifestações culturais e dos direitos dos povos indígenas, impondo ao Poder Público o dever de promover e valorizar esse patrimônio.

A presente proposição busca fortalecer ações de valorização e preservação dos conhecimentos tradicionais indígenas, respeitando a autonomia das comunidades e contribuindo para a proteção da diversidade cultural do Estado de Roraima.

Diante da relevância social, cultural e histórica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2026.

Joilma Teodora
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 112 DE 2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Lideranças Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Lideranças Indígenas no Estado de Roraima, com o objetivo de promover a capacitação, o desenvolvimento social, a cidadania e o fortalecimento da participação dos povos indígenas nos espaços de representação comunitária e social.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – Incentivar a formação de jovens lideranças indígenas;
- II – Promover ações de capacitação em cidadania, direitos humanos, gestão comunitária e desenvolvimento sustentável;
- III – Fortalecer a participação dos povos indígenas nos processos de construção de políticas públicas;
- IV – Estimular o protagonismo juvenil indígena;
- V – Valorizar os conhecimentos tradicionais e a cultura dos povos indígenas;
- VI – Promover a formação de agentes comunitários voltados ao desenvolvimento local.

Art. 3º Para a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Promover cursos, oficinas, seminários e palestras;
- II – Apoiar projetos voltados à formação de lideranças indígenas;
- III – Estabelecer cooperação com instituições de ensino, universidades, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais;
- IV – Incentivar atividades de intercâmbio de experiências entre comunidades indígenas;
- V – Apoiar ações de fortalecimento da cidadania e participação social.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão:

- I – O respeito à organização social, aos costumes, tradições, línguas e crenças dos povos indígenas;
- II – A autonomia das comunidades indígenas;
- III – A participação das lideranças tradicionais na definição das atividades desenvolvidas;
- IV – A valorização dos conhecimentos ancestrais.

Art. 5º Fica instituído o Programa Jovem Liderança Indígena de Roraima, destinado a incentivar a participação de jovens indígenas em atividades de formação cidadã, educacional e comunitária.

Parágrafo único. O Programa poderá contemplar ações educativas, culturais, esportivas, ambientais e de capacitação profissional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Roraima abriga significativa diversidade étnica e cultural, possuindo importante população indígena que desempenha papel fundamental na preservação dos valores históricos, culturais e ambientais da região.

O fortalecimento das lideranças indígenas constitui instrumento essencial para a promoção da cidadania, da participação social e do desenvolvimento sustentável das comunidades, permitindo maior protagonismo na construção de soluções para os desafios locais.

A Constituição Federal assegura aos povos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo ao Poder Público promover ações que fortaleçam sua inclusão social e participação democrática, respeitando sua autonomia e identidade cultural.

A presente proposição busca incentivar a formação de novas lideranças indígenas, especialmente entre os jovens, contribuindo para o fortalecimento comunitário, a preservação cultural e a construção de oportunidades para as futuras gerações.

Diante da relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2026.

Joilma Teodora
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2026

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Esporte, Lazer e Desenvolvimento Social para Crianças e Jovens Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte, Lazer e Desenvolvimento Social para Crianças e Jovens Indígenas no Estado de Roraima, destinada à promoção da inclusão social, fortalecimento comunitário e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Incentivar a prática esportiva entre crianças e jovens indígenas;
- II – Promover atividades recreativas, culturais e de lazer;
- III – Estimular a inclusão social por meio do esporte;
- IV – Incentivar a preservação e valorização dos jogos e práticas esportivas tradicionais indígenas;
- V – Promover ações de combate à evasão escolar e vulnerabilidade social;
- VI – Fortalecer o desenvolvimento físico, social e educacional da juventude indígena.

Art. 3º Para execução desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Promover eventos esportivos e culturais;
- II – Incentivar competições esportivas, incluindo modalidades tradicionais indígenas;
- III – Celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV – Apoiar projetos sociais voltados à juventude indígena;
- V – Desenvolver ações educativas relacionadas ao esporte e cidadania.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão:

- I – O respeito aos costumes, tradições, organização social e valores culturais dos povos indígenas;
- II – A participação das comunidades indígenas na definição das prioridades;
- III – A igualdade de oportunidades e inclusão social.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte e o lazer constituem instrumentos fundamentais de inclusão social, desenvolvimento humano e fortalecimento comunitário. Nas comunidades indígenas, além de contribuírem para a saúde e qualidade de vida, representam importante mecanismo de preservação cultural e fortalecimento da identidade dos povos tradicionais.

A Constituição Federal assegura o direito ao esporte, à cultura e à proteção dos povos indígenas, reconhecendo suas formas próprias de organização social, tradições e manifestações culturais.

A presente proposição busca criar diretrizes para políticas públicas que promovam oportunidades para crianças e jovens indígenas, respeitando sua diversidade cultural e fortalecendo a cidadania.

O projeto respeita os limites constitucionais da competência legislativa estadual, não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não gera obrigações específicas ao Poder Executivo.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 114 DE 2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção Agrícola Sustentável e Segurança Alimentar nas Comunidades Indígenas do Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção Agrícola Sustentável e Segurança Alimentar nas Comunidades Indígenas do Estado de Roraima, com a finalidade de fortalecer a produção tradicional, promover a sustentabilidade e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Incentivar práticas sustentáveis de produção agrícola nas comunidades indígenas;
- II – Fortalecer a agricultura tradicional e familiar indígena;
- III – Promover ações de incentivo à segurança alimentar e nutricional;
- IV – Estimular o desenvolvimento econômico sustentável das comunidades;

V – Incentivar a preservação dos conhecimentos tradicionais relacionados à produção agrícola;

VI – Fortalecer iniciativas de geração de renda nas comunidades indígenas.

Art. 3º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Promover capacitações, oficinas e atividades educativas;
- II – Incentivar projetos voltados à agricultura sustentável;
- III – Celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos, universidades e entidades privadas;
- IV – Promover ações de incentivo à produção, comercialização e desenvolvimento sustentável;
- V – Apoiar iniciativas comunitárias de fortalecimento produtivo.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão observar:

- I – O respeito à organização social, costumes, tradições e conhecimentos ancestrais dos povos indígenas;
- II – A participação das comunidades indígenas na definição das ações e prioridades;
- III – A preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Roraima possui uma das maiores populações indígenas do Brasil, sendo as mulheres indígenas protagonistas na preservação da cultura, dos conhecimentos tradicionais, da organização comunitária e da proteção das famílias.

Entretanto, muitas mulheres indígenas ainda enfrentam desafios relacionados à violência, vulnerabilidade social, dificuldades de acesso a oportunidades econômicas e limitações na participação em espaços de decisão.

A Constituição Federal, em seus artigos 3º, 5º, 215, 216, 226, 231 e 232, assegura a promoção da igualdade, a proteção da dignidade humana, a valorização cultural e os direitos dos povos indígenas.

A presente proposição visa fortalecer políticas públicas voltadas à valorização das mulheres indígenas, respeitando suas tradições, autonomia e diversidade cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 116 /2026

“Dispõe sobre a Avaliação Periódica das Estruturas Físicas das Escolas Estaduais de Roraima.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º As estruturas físicas das escolas da rede pública estadual de ensino serão avaliadas periodicamente, mediante vistoria, realizada a cada 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura a fim de garantir a segurança e melhoria das estruturas dos prédios escolares.

§1º Para vistoria referida no caput poderá ser constituída comissão multidisciplinar pelo Poder Executivo Estadual, composta precipuamente por engenheiro, profissionais de educação, membro do Conselho Estadual de Educação, membro do sindicato da categoria, dentre outros.

§2º. A vistoria poderá ser acompanhada por cidadãos interessados, considerando o interesse público envolvido.

Art. 2º Para efeito dessa Lei, será elaborado cronograma de vistoria pela Secretaria Estadual de Educação e Desporto (SEED), levando em consideração as escolas mais antigas.

Art. 3º A avaliação estrutural de que trata essa lei envolverá a verificação de todas as instalações físicas internas e externas, destacando-se o sistema de eletricidade, climatização, hidráulico, equipamentos, muros, quadras esportivas, calhas, telhado, condição de pintura, dentre outras instalações existentes nas escolas.

Art. 4º Após a vistoria das escolas deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento, para subsidiar as diretrizes das reformas a serem executadas.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual.

Artigo 6º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de junho de 2026.

Eder Lourinho
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Esta propositura se justifica como uma medida essencial de prevenção e melhoria das estruturas físicas das escolas públicas do Estado de Roraima. Seu objetivo primordial é garantir a segurança e a oferta de uma educação de qualidade aos estudantes, professores e demais profissionais da educação. Os dados mais recentes da Secretaria de Educação e Desporto (Seed) indicam que a rede atende um público superior a 77 mil alunos em todo o estado. Atualmente, a rede pública estadual de Roraima é composta por 371 escolas. Desse total, mais de 260 são escolas estaduais indígenas, situadas tanto na capital quanto nas comunidades do interior.

O fato é que muitas dessas escolas são antigas e apresentam diversos problemas estruturais, como a ausência de quadras de esportes e áreas de recreação adequadas. Tais deficiências não apenas prejudicam o processo de ensino-aprendizagem, mas também colocam em risco a segurança de toda a comunidade escolar. É evidente que a qualidade de ensino está intrinsecamente ligada, entre outros fatores, à conservação da escola, sendo indispensável que ela ofereça a infraestrutura mínima e adequada para o seu bom funcionamento.

A propositura também visa apoiar os gestores escolares que, atualmente, se esforçam para manter a estrutura e os equipamentos em boas condições. Deste modo, este projeto propõe tornar obrigatórias as vistorias estruturais, de forma periódica, abrangendo todos os prédios escolares do estado existentes. Para isso, as vistorias deverão ser realizadas por meio de um cronograma pré-agendado, priorizando, em um primeiro momento, as escolas com estruturas mais antigas. O projeto ainda abre espaço para que entidades de classe — como engenheiros, profissionais da educação, sindicatos e parlamentares — possam contribuir de forma organizada para a avaliação das estruturas e a proposição de soluções aos problemas encontrados.

Devemos levar em conta que o espaço físico e estrutural de uma escola deve ser organizado de modo que atenda às necessidades motoras, sociais e cognitivas do aluno. Ele deve ser analisado não apenas do ponto de vista de suas dimensões geométricas, mas, sobretudo, de suas dimensões sociais. Por isso, a estrutura física e a dimensão pedagógica da escola precisam ser consideradas objetos importantes de observação e investimento.

Portanto, esta proposta se fundamenta na legislação vigente que garante a qualidade da educação: A Constituição Federal, em seu Art. 206, afirma a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Inciso I) e a garantia de padrão de qualidade (Inciso VII). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394/1996), em seu Art. 10, Inciso I, reforça o dever do Estado de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura que garantirá um ambiente adequado e seguro aos estudantes da rede pública estadual de Roraima.

PROJETO DE LEI Nº 117/2026

“Institui o Programa Jovem Tutor Digital no Estado de Roraima, com o objetivo de promover a inclusão digital de idosos por meio da atuação de jovens.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o Programa Jovem Tutor Digital, com finalidade de capacitar idosos no uso de tecnologias digitais, especialmente smartphones e aplicativos do cotidiano.

Artigo 2º O programa será desenvolvido por meio de parcerias entre escolas, universidades, ONGs, centros de convivência de idosos e prefeituras.

Artigo 3º Os jovens participantes atuarão como tutores digitais, orientando os idosos no uso de celulares, aplicativos, serviços públicos digitais e prevenção a golpes.

Artigo 4º - A participação dos jovens poderá ser voluntária ou reconhecida como horas complementares escolares ou universitárias.

Artigo 5º O Poder Executivo poderá oferecer capacitação, materiais didáticos e firmar convênios com instituições públicas e privadas.

Artigo 6º - Os atendimentos poderão ocorrer presencialmente ou de forma remota.

Artigo 7º O programa priorizará idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

Artigo 8º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de junho de 2026.

Eder Lourinho
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é essencial para garantir autonomia e qualidade de vida aos idosos, permitindo acesso a serviços básicos, comunicação e segurança. Também o acesso a serviços bancários, consultas médicas à distância e videochamadas que reduzem a solidão. O programa ainda promove a integração entre gerações e o protagonismo juvenil.

Aprender a utilizar essas tecnologias transforma o idoso em um agente ativo na sociedade, promovendo um envelhecimento ativo e saudável. Temos como exemplos:

- **Gestão Financeira Independente:** Com aplicativos bancários, o idoso evita filas e tem controle total de sua aposentadoria sem depender de terceiros.

- **Saúde e Telemedicina:** Uso de plataformas para agendar consultas e acessar exames médicos de forma rápida.

- **Comunicação Familiar e Combate ao Isolamento:** Uso do WhatsApp e videochamadas para manter contato diário com familiares distantes, diminuindo a sensação de solidão.

- **Cidadania e Serviços Públicos:** Facilidade no acesso a portais do governo como o portal Gov.br-para emitir documentos e verificar benefícios previdenciários.

- **Segurança Digital:** Aprender a identificar golpes virtuais, proteger senhas e navegar na internet com segurança.

A capacitação de idosos em serviços digitais promove uma troca intergeracional poderosa. O jovem atua como monitor, desenvolvendo empatia e paciência. Ao compartilhar conhecimento, o voluntário ganha experiência prática, enquanto o idoso adquire autonomia, segurança contra golpes e se sente valorizado.

Dado a importância da matéria, peço aos meus pares que votem favorável a este importante Projeto de Lei.

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34 /2026

Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda “Orgulho de Roraima” ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em Roraima, pelos 90 anos de relevantes serviços prestados ao Estado de Roraima, em reconhecimento ao papel fundamental na produção de informações estatísticas, geográficas, censitárias e territoriais indispensáveis à formulação de políticas públicas, ao planejamento governamental e ao fortalecimento da cidadania. O IBGE tem sido agente fundamental na construção do conhecimento sobre a realidade roraimense, destacando-se não apenas pela excelência técnica, mas também pela implementação de iniciativas que promovem o desenvolvimento regional e fortalecem a confiança da população nas instituições públicas.

Art. 2º Fica concedida a Comenda “Orgulho de Roraima” aos servidores ativos, aposentados e, em caráter póstumo, aos servidores falecidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em Roraima, em reconhecimento à dedicação, excelência e compromisso com a produção de informações essenciais ao desenvolvimento do Estado, conforme relação abaixo:

I – SERVIDORES APOSENTADOS:

1. Antônia Alves de Lima;
2. Ivanice Melo da Cunha;
3. Guilherme Ferreira Cornelly;
4. Terezinha Alves Evangelista;
5. Edilsa Monteiro Marialva Alves;
6. Roberto Maykot Kuerten;
7. Vicente de Paulo Joaquim;

II – HOMENAGENS PÓSTUMAS:

1. Aquiles Fraxe;
2. Alfredo Jatobar;
3. Rosa Castro Silva;
4. José Monteiro Silva;
5. Murilo Cidade Junior;
6. Mariza Costa;

III – SERVIDORES ATIVOS:

1. Angela Patricia Lima de Souza;
2. Cicero Paulino dos Santos;
3. Eduardo Vasconcelos Garcia Frigerio;
4. Eliana dos Santos Brasil;
5. Francisco Carlos Alberto da Silva;
6. Ismael Costa Silva;
7. Ivo Santos de Franca;
8. Jose Nagib da Silva Lima;
9. Laura Yasmin Hernandez dos Santos Collazo;
10. Liezer Hernandez Pino;
11. Nadiejda Levy Figueiredo Ferreira;
12. Oriel Antonio Vieira Martins;
13. Paula Kelly Gomes Maia;
14. Rodrigo Peracchi Porreca;
15. Webson do Carmo Silva;
16. Welisson Araujo Cordeiro.

Art. 3º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

**Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo homenagear o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em Roraima e seus servidores com a Comenda “Orgulho de Roraima”, em reconhecimento aos 90 anos de relevantes serviços prestados ao Estado. O IBGE e seus servidores têm se destacado pela dedicação, excelência técnica e compromisso com a produção de informações essenciais ao desenvolvimento de Roraima, contribuindo para a construção de políticas públicas mais eficazes e para o fortalecimento da cidadania.

A presença do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em Roraima remonta ao período em que o atual estado ainda era denominado Território Federal do Rio Branco. Com registros de atuação desde 1946, o IBGE consolidou a produção de informações estatísticas e geográficas em uma região estratégica para o conhecimento e o planejamento territorial da Amazônia brasileira.

Durante esse período inicial, a sede da Inspeção Regional funcionava na Rua Jaime Brasil, em Boa Vista, local que marcou os primeiros anos da presença institucional do IBGE no então território federal. Em 14 de janeiro de 1955, há registro da posse de um dos primeiros Inspectores Regionais, Osvaldo Santos de Melo, cuja gestão marcou o fortalecimento institucional do IBGE na região.

Ao longo de sua trajetória, o IBGE em Roraima passou por diferentes fases institucionais — Inspeção Regional, Delegacia Regional, Unidade Estadual e, atualmente, Superintendência Estadual — acompanhando a evolução administrativa do próprio Instituto e o desenvolvimento político-administrativo de Roraima.

Destacam-se na história do Instituto em Roraima gestores como **Vicente de Paulo Joaquim**, que liderou a instituição por mais de 23 anos, conduzindo importantes operações censitárias como os Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010; **Roberto Maykot Kuerten**, responsável pelo Censo Agropecuário de 2017 e pelo Censo Demográfico de 2022, este último realizado em contexto de grande complexidade devido ao intenso fluxo migratório na fronteira norte; e **Welisson Araújo Cordeiro**, atual Superintendente Estadual, que dá continuidade ao relevante trabalho institucional.

A atuação do IBGE vai muito além da produção de números: representa a construção de uma base sólida de informações que orienta políticas públicas, investimentos privados e decisões estratégicas para o desenvolvimento regional. Esse trabalho só é possível graças à dedicação dos servidores que, ao longo de nove décadas, construíram essa história com compromisso, competência e excelência.

SERVIDORES HOMENAGADOS

Os **servidores aposentados** dedicaram anos de suas vidas ao fortalecimento institucional do IBGE em Roraima, participando de censos,

pesquisas e levantamentos que retrataram a evolução do Estado. Antônia Alves de Lima, Ivanice Melo da Cunha, Guilherme Ferreira Cornelly, Terezinha Alves Evangelista, Edilsa Monteiro Marialva Alves, Roberto Maykot Kuerten e Vicente de Paulo Joaquim são exemplos de dedicação e compromisso com o serviço público.

As **homenagens póstumas** prestam reconhecimento àqueles que deixaram legado de trabalho e profissionalismo: Aquiles Fraxe, Alfredo Jatobar, Rosa Castro Silva, José Monteiro Silva, Murilo Cidade Junior e Mariza Costa, que contribuíram decisivamente para a construção da história do IBGE em Roraima.

Os **servidores ativos** representam a continuidade desse compromisso institucional, conduzindo com excelência as pesquisas, censos e levantamentos que retratam a realidade contemporânea de Roraima. Angela Patricia Lima de Souza, Cicero Paulino dos Santos, Eduardo Vasconcelos Garcia Frigerio, Eliana dos Santos Brasil, Francisco Carlos Alberto da Silva, Ismael Costa Silva, Ivo Santos de Franca, Jose Nagib da Silva Lima, Laura Yasmin Hernandez dos Santos Collazo, Liezer Hernandez Pino, Nadiejda Levy Figueiredo Ferreira, Oriel Antonio Vieira Martins, Paula Kelly Gomes Maia, Rodrigo Peracchi Porreca, Webson do Carmo Silva e Welisson Araujo Cordeiro são profissionais que mantêm viva a missão do IBGE de retratar o Brasil e Roraima por meio de informações necessárias ao conhecimento da realidade e ao exercício da cidadania.

Em um estado marcado por singularidades geográficas, diversidade cultural, dinâmica migratória e aceleradas mudanças socioeconômicas, o papel do Instituto e de seus servidores torna-se ainda mais estratégico. Cada censo realizado, cada pesquisa concluída e cada mapa produzido reforçam o compromisso institucional do IBGE com o desenvolvimento de Roraima e com o fortalecimento da cidadania.

Isto posto, pelas justificativas acima, e em razão dos relevantes feitos atribuídos a essa instituição e aos servidores ora indicados, apresentamos essa homenagem, contando com o favorável apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 35 /2026

Declara de Utilidade Pública a Associação Healthy Forever de Ciclismo HF-Team.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Healthy Forever de Ciclismo HF-Team, CNPJ nº 54.886.827/0001-73, localizado à rua Lourenço Belfort, nº 97, bairro Mecejana, Boa Vista – RR.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de junho de 2026.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Associação Healthy Forever de Ciclismo, desde a sua fundação, tem alinhado a prática esportiva do ciclismo com ações de grande impacto social, solidariedade e integração comunitária no Estado de Roraima. A Associação tem desenvolvido atividades como: Campanhas de Doação de Sangue (“A Solidariedade Corre em Nossas Veias”); Projetos e Pedais Solidários voltados para Crianças (5º Pedal das Crianças); evento tradicional de Pedal Solidário, estruturado para beneficiar crianças com a entrega de brinquedos, lanches e atividades recreativas.

Realiza ações nas Comunidade Indígenas, dedicado ao Dia da Criança e ações de Natal Solidário e fim de ano, com entrega de brinquedos, recreação e entrega de materiais escolares e itens de higiene, eventos esportivos e de incentivo à cultura ciclística.

Ultimamente realizou o Passeio Cultural de Ciclismo em Boa Vista – RR, com foco no incentivo à prática esportiva segura, promoção da cultura ciclística e conscientização sobre o respeito mútuo no trânsito, com uma rota de 29 km conectando história, natureza e a valorização da terra regional, com encerramento cultural com um show de banda de rock local, promovendo união e lazer para os participantes.

Por estas e outras razões, peço aos nobres pares votem favorável a esta proposição.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 001/2026.

Dispõe sobre a fase preparatória das contratações destinadas à locação de imóveis não residenciais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR, regulamenta os procedimentos de planejamento, prospecção do mercado imobiliário e instrução processual, estabelece diretrizes para avaliação técnica e econômica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte resolução legislativa:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução disciplina a fase preparatória das contratações destinadas à locação de imóveis não residenciais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR, compreendendo o planejamento da contratação, a prospecção de imóvel no mercado imobiliário, a avaliação técnica dos imóveis e a instrução processual necessária à definição da solução mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Resolução às contratações destinadas ao funcionamento das unidades administrativas, programas institucionais, órgãos auxiliares, escolas legislativas, centros de atendimento, espaços culturais, educacionais, esportivos, sociais e demais atividades de interesse da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

§ 2º Esta Resolução aplica-se às hipóteses de:

I – licitação destinada à locação de imóveis;

II – contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, V, da Lei nº 14.133, de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º A fase preparatória das contratações disciplinadas por esta Resolução observará, no que couber:

I – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – a Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991;

III – a Resolução Legislativa nº 001, de 1º de janeiro de 2024; e

IV – o Decreto Estadual nº 31.407, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 3º As contratações de que trata esta Resolução observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, economicidade, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, segregação de funções, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II – locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III – locação built to suit – BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991;

IV – Aviso de Procura de Imóvel: procedimento destinado à prospecção de imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP;

V – custo total de ocupação: conjunto dos custos decorrentes da locação do imóvel durante o período contratual;

VI – estudo de leiaute: instrumento destinado à verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de Aviso de Procura de Imóvel;

VII – imóvel apto: aquele que atende integralmente ou mediante adaptações justificadas aos requisitos definidos pela Administração; e

VIII – unidade requisitante: unidade administrativa responsável pela identificação da necessidade pública.

Art. 5º A contratação deverá ser precedida de adequada motivação administrativa, demonstrando:

I – a necessidade pública a ser atendida;

II – a inexistência de solução mais vantajosa;

III – a compatibilidade do imóvel com a finalidade pretendida;

IV – a compatibilidade da solução com o planejamento institucional e a estimativa preliminar dos recursos necessários à sua implementação; e

V – a vantajosidade da contratação.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Documento de Formalização da Demanda – DFD

Art. 6º O processo administrativo destinado à locação de imóveis será iniciado mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD.

§ 1º O DFD será elaborado pela unidade requisitante e conterá, no mínimo:

I – identificação da unidade requisitante;

II – descrição da necessidade;

III – justificativa da necessidade da contratação;

IV – objetivos institucionais pretendidos;

V – indicação das características do imóvel necessário;

VI – estimativa preliminar do valor da contratação, elaborada com base em informações disponíveis, contratações similares, parâmetros de mercado ou outros elementos idôneos;

VII – classificação quanto à prioridade;

VIII – alinhamento ao planejamento institucional;

IX – vinculação ou dependência com objeto de outro documento de formalização de demanda; e

X – responsável pela demanda.

§ 2º A estimativa preliminar prevista no inciso VI do § 1º, deste artigo, possui caráter meramente indicativo e poderá ser revista durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de mercado e das demais etapas da instrução processual.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 8º À Comissão de Confecção de ETP e TR compete a elaboração de Estudo Técnico Preliminar para as contratações de locação de imóveis.

Parágrafo único. O ETP deverá observar o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e as exigências complementares estabelecidas nesta Resolução e, no que couber, na Resolução Legislativa nº 001, de 2024.

Art. 9º O ETP deverá conter, no mínimo:

I – descrição da necessidade administrativa;

II – requisitos da contratação;

III – levantamento do mercado;

IV – estimativa das áreas necessárias;

V – estimativa do custo total de ocupação;

VI – resultados pretendidos;

VII – identificação dos riscos envolvidos;

VIII – justificativa da solução escolhida; e

IX – conclusão quanto à vantajosidade da contratação.

Art. 10. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá conter os elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os requisitos específicos aplicáveis às contratações de locação de imóveis disciplinadas por esta Resolução.

Parágrafo único. Deverá constar do ETP:

I – a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis aptos ao atendimento da necessidade administrativa, mediante consulta aos sistemas patrimoniais disponíveis, inventários imobiliários institucionais ou outro meio formal equivalente;

II – a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com outros órgãos ou entidades públicas, mediante justificativa técnica e operacional;

III – a justificativa da escolha de um dos modelos de locação previstos no art. 12 desta Resolução, demonstrando a vantagem e a viabilidade jurídica, técnica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos de locação, aquisição, cessão, compartilhamento ou continuidade de uso de imóvel já ocupado pela Administração;

IV – a definição dos requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido, contemplando as características físicas necessárias ao atendimento da demanda, localização pretendida, proximidade de serviços disponíveis, vida útil estimada do imóvel, benfeitorias existentes, acessibilidade, infraestrutura instalada, especificidades do mercado imobiliário local e demais condições relevantes; e

V – a estimativa da área mínima necessária ao funcionamento da unidade administrativa.

Art. 11. A possibilidade de compartilhamento de imóvel deverá ser avaliada e, quando afastada, a respectiva motivação deverá constar expressamente do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá definir expressamente o modelo de locação a ser adotado.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes modelos:

I – locação tradicional;

II – locação com facilities; e

III – locação built to suit – BTS.

§ 2º A escolha da modelagem de que trata o *caput* deverá ser justificada no estudo técnico preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O Estudo Técnico Preliminar – ETP constituirá fundamento para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, conforme o caso, observados os conceitos previstos nos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e as diretrizes, competências e procedimentos estabelecidos na Resolução Legislativa nº 001, de 2024

Art. 13. A estimativa das áreas necessárias deverá observar:

I – a quantidade de usuários e servidores;

II – os postos de trabalho;

III – as áreas destinadas ao atendimento ao público;

IV – os espaços de apoio;

V – a acessibilidade;

VI – as áreas técnicas;

VII – a circulação adequada; e

VIII – as peculiaridades da atividade desenvolvida.

Art. 14. A estimativa do custo total de ocupação compreenderá, sempre que aplicável:

I – custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos;

II – os custos de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários;

III – os custos de desmobilização;

IV – os custos de restituição do imóvel; e

V – a amortização de investimentos.

Art. 15. O valor estimado da contratação deverá permanecer sob sigilo até a conclusão da fase preparatória ou até a divulgação do instrumento convocatório, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o acesso às informações ser restrito aos agentes públicos diretamente envolvidos na instrução do processo.

Art. 16. O sigilo descrito no item anterior não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, conforme previsto no inciso I, do art. 24, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. Nas contratações destinadas ao interior do Estado de Roraima, deverão ser consideradas as peculiaridades do mercado imobiliário local e da realidade fundiária do respectivo Município.

Art. 18. Concluída a fase de planejamento, a Comissão de Confeção de ETP e TR elaborará o Termo de Referência ou o Projeto Básico correspondente, conforme a natureza da contratação, observando os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Resolução Legislativa nº 001, de 2024, promovendo o encaminhamento dos autos para as etapas subsequentes da instrução processual.

Art. 19. O Termo de Referência ou o Projeto Básico deverá guardar compatibilidade com as conclusões e justificativas descritas no Estudo Técnico Preliminar.

Seção III

Do Aviso de Procura de Imóvel

Art. 20. A prospecção do mercado imobiliário será realizada mediante publicação de Aviso de Procura de Imóvel, destinado à identificação de imóveis aptos ao atendimento da necessidade administrativa.

§ 1º O Aviso de Procura de Imóvel possui natureza exclusivamente prospectiva e não constitui procedimento licitatório nem procedimento auxiliar previsto no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A publicação do Aviso não gera direito subjetivo à contratação.

Art. 21. O Aviso de Procura de Imóvel poderá ser dispensado, mediante justificativa técnica expressa constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quando demonstrada, de forma objetiva, a inviabilidade ou a desnecessidade de sua realização, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – existência de imóvel previamente identificado cujas características de instalação e localização tornem necessária sua escolha, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II – quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

§ 1º A dispensa do Aviso de Procura de Imóvel deverá ser acompanhada de motivação circunstanciada constante dos autos, demonstrando as razões fáticas e jurídicas da escolha do imóvel e a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

§ 2º A dispensa da publicação do Aviso de Procura de Imóvel não dispensa a realização de pesquisa de mercado, avaliação prévia do imóvel, demonstração da vantajosidade, justificativa do preço, comprovação da disponibilidade jurídica do bem, certificação de inexistência de imóvel público apto ao atendimento da demanda e análise de conformidade jurídica, quando exigida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 22. O Aviso de Procura de Imóvel observará o Modelo Institucional constante nesta Resolução.

§ 1º O Aviso de Procura de Imóvel deverá conter, no mínimo:

I – a descrição do objeto;

II – a localização pretendida;

III – a área mínima estimada;

IV – os requisitos mínimos e desejáveis do imóvel;

V – os documentos exigidos;

VI – o prazo e a forma para apresentação das propostas;

VII – a previsão de realização de visitas técnicas e estudo de

leiaute;

VIII – os meios oficiais de divulgação do procedimento; e

IX – a informação de que o procedimento possui natureza prospectiva.

§ 2º Poderão ser incluídos requisitos complementares compatíveis com as peculiaridades da demanda.

§ 3º O Aviso de Procura de Imóvel poderá prever requisitos específicos relacionados às peculiaridades do objeto pretendido, desde que devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar.

Art. 23. São fases do Aviso de Procura de Imóvel:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação e estudo de leiaute; e

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

Parágrafo Único. O edital de Aviso de Procura de Imóvel conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída que levem em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores;

b) capacidade mínima de pessoas;

c) climatização;

d) condição de funcionamento de demanda da carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;

e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;

III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;

IV - localização e vigência; e

V - critérios de seleção das propostas.

Art. 24. O edital de Aviso de Procurado de Imóvel será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico da ALERR com a antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 25. O resultado, bem como os esclarecimentos, impugnações, comunicados, revogações, suspensões e demais atos decorrentes do Aviso de Procura de Imóvel serão divulgados pelos mesmos meios utilizados para publicação do Aviso.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ESTUDO DE LEIAUTE

Art. 26. Encerrado o prazo para apresentação das propostas, será realizada análise preliminar da documentação apresentada pelos interessados.

§ 1º A análise preliminar destina-se à verificação do atendimento aos requisitos definidos no Aviso de Procura de Imóvel das propostas encaminhadas pelos interessados.

§ 2º A Administração promoverá diligências destinadas ao saneamento de falhas formais, complementação de informações ou esclarecimentos, desde que não implique em apresentação de nova manifestação de interesse e não comprometa a isonomia entre os interessados, vedada a inclusão posterior de proposta substancialmente diversa daquela originalmente apresentada.

Art. 27. Os imóveis considerados aptos pela Comissão de Confecção de ETP e TR serão submetidos à visita técnica e à elaboração do estudo de leiaute.

§ 1º O estudo de leiaute constitui etapa obrigatória da fase preparatória para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de Aviso de Procura de Imóvel.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ser considerado inapto após a realização da visita técnica ou do estudo de leiaute, o interessado deverá ser cientificado da decisão, com a indicação objetiva das razões que motivaram a sua desclassificação.

§ 3º O interessado poderá apresentar pedido de reconsideração, acompanhado dos documentos e esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º O pedido de reconsideração será apreciado pela Comissão de Confecção de ETP e TR, mediante decisão motivada, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, não possuindo efeito suspensivo, salvo se reconhecida, de ofício ou mediante requerimento fundamentado, a possibilidade de alteração do resultado da avaliação técnica.

§ 5º A apreciação do pedido de reconsideração não impede o regular prosseguimento da instrução processual, ressalvada a hipótese prevista no § 5º deste artigo.

Art. 28. A visita técnica será realizada por equipe multidisciplinar composta por representantes da Comissão de Confecção de ETP e TR e por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 1º Poderão ser solicitados esclarecimentos e documentos complementares aos interessados.

§ 2º As diligências deverão ser registradas nos autos mediante relatório circunstanciado e assinado pelos agentes responsáveis pela visita.

Art. 29. Concluída a avaliação técnica, a Comissão de Confecção de ETP e TR elaborará relatório conclusivo contendo:

- I – a identificação dos imóveis avaliados;
- II – a descrição das diligências realizadas;
- III – os resultados das visitas técnicas;
- IV – a síntese do estudo de leiaute;
- V – as adequações necessárias;
- VI – análise comparativa dos imóveis prospectados; e
- VII – a conclusão quanto à aptidão dos imóveis avaliados.

Art. 30. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de Aviso de Procura de Imóvel.

Parágrafo Único. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas, observado o disposto no art. 29.

Art. 31. O estudo de leiaute deverá contemplar, no mínimo:

- I – a disposição dos ambientes necessários ao funcionamento da unidade administrativa;
- II – os fluxos operacionais e de atendimento ao público;
- III – a capacidade de acomodação de usuários e servidores;
- IV – as condições de acessibilidade, nos termos da legislação vigente;
- V – a compatibilidade das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de tecnologia da informação;
- VI – a existência ou necessidade de adequações estruturais;
- VII – existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, nos termos da legislação cabível;
- VIII – as áreas técnicas, de apoio e circulação; e
- IX – outras condições relevantes ao atendimento da necessidade administrativa.

Art. 32. Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.

Art. 33. O estudo de leiaute, na forma definida no § 1º do art. 27, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de Aviso de Procura de Imóvel, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE MERCADO, DA AVALIAÇÃO ECONÔMICA E DA DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 34. A pesquisa de mercado deverá observar metodologia compatível com as peculiaridades do mercado imobiliário local e considerar, sempre que possível:

- I – imóveis com características equivalentes;
- II – avaliações imobiliárias oficiais;
- III – pesquisas junto a imobiliárias e profissionais habilitados;
- IV – contratos administrativos similares; e
- V – outras fontes oficiais de informação.

§ 1º A pesquisa de mercado deverá indicar a data da coleta, o endereço dos imóveis comparados, a área construída, o estado de conservação, o padrão construtivo, o valor por metro quadrado, a fonte consultada, o responsável pela coleta, a memória de cálculo.

§ 2º A pesquisa deverá ser formalmente juntada aos autos, acompanhada da justificativa da metodologia adotada.

Art. 35. A avaliação econômica deverá considerar o custo total de ocupação do imóvel, conforme itens descritos no art. 14.

Art. 36. Concluída a fase preparatória, a contratação poderá ocorrer mediante:

- I – licitação, quando houver viabilidade de competição; ou
- II – contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando as características de instalação e localização do imóvel tornarem necessária sua escolha, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A opção adotada deverá ser expressamente motivada nos autos pela Comissão de Confecção de ETP e TR.

§ 2º Nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deverá ser demonstrada de maneira individualizada as características de instalação e localização do imóvel que tornam necessária a sua escolha, evidenciando a inviabilidade de competição.

Art. 37. O processo de locação de imóvel deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;
- II - declaração de que não existe imóvel disponível no acervo, capaz de atender às necessidades do órgão ou entidade demandante;
- III - termo de referência ou projeto básico;
- IV - planilha de estimativa de despesas ou prévia avaliação de valor de mercado do aluguel;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - atesto orçamentário da Autoridade Competente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII - minuta do contrato de locação;
- VIII - parecer jurídico da Procuradoria Geral do Assembleia - PGA;

IX - proposta do locador;

X - escritura pública ou registros e averbações do imóvel atualizadas;

XI - certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

XII - habite-se, nos termos da legislação local; e

XIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - AVCB atualizado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de prorrogação contratual deverá ser juntada à justificativa e aos documentos previstos nos incisos II, IV a XIII deste artigo.

Art. 38. No caso de contratação inexigibilidade de licitação, o processo locação de imóvel deverá ser instruído com os requisitos cabíveis descritos no artigo anterior, bem como:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o *caput*:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

CAPÍTULO VI DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO

Art. 39. Os contratos de que trata esta Resolução regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:

I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;

III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;

IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, a depender do modelo escolhido de locação, conforme disposto no art. 3º; e

V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 de Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aplicam-se às contratações disciplinadas por esta Resolução, no que couber:

I - a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - a Lei Federal nº 8.245, de 1991;

III - a Resolução Legislativa nº 001, de 2024.

IV - o Decreto Estadual nº 31.407, de 2021.

Art. 41. Os processos administrativos de locação em curso deverão adequar-se às disposições desta Resolução no ato de eventual prorrogação contratual.

Art. 42. A Mesa Diretora poderá expedir orientações complementares destinadas à padronização dos procedimentos previstos nesta Resolução, observados os normativos internos vigentes.

Art. 43. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 23 de junho de 2026.

Deputado JORGE EVERTON

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 002/2026.

Dispõe sobre a fase preparatória das contratações destinadas à locação de imóveis não residenciais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR, regulamenta os procedimentos de planejamento, prospecção do mercado imobiliário e instrução processual, estabelece diretrizes para avaliação técnica e econômica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução disciplina a fase preparatória das contratações destinadas à locação de imóveis não residenciais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR, compreendendo

o planejamento da contratação, a prospecção de imóvel no mercado imobiliário, a avaliação técnica dos imóveis e a instrução processual necessária à definição da solução mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Resolução às contratações destinadas ao funcionamento das unidades administrativas, programas institucionais, órgãos auxiliares, escolas legislativas, centros de atendimento, espaços culturais, educacionais, esportivos, sociais e demais atividades de interesse da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

§ 2º Esta Resolução aplica-se às hipóteses de:

I – licitação destinada à locação de imóveis;

II – contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, V, da Lei nº 14.133, de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º A fase preparatória das contratações disciplinadas por esta Resolução observará, no que couber:

I – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – a Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991;

III – a Resolução Legislativa nº 001, de 1º de janeiro de 2024; e

IV – o Decreto Estadual nº 31.407, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 3º As contratações de que trata esta Resolução observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, economicidade, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, segregação de funções, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II – locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III – locação built to suit – BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991;

IV – Aviso de Procura de Imóvel: procedimento destinado à prospecção de imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP;

V – custo total de ocupação: conjunto dos custos decorrentes da locação do imóvel durante o período contratual;

VI – estudo de leilante: instrumento destinado à verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de Aviso de Procura de Imóvel;

VII – imóvel apto: aquele que atende integralmente ou mediante adaptações justificadas aos requisitos definidos pela Administração; e

VIII – unidade requisitante: unidade administrativa responsável pela identificação da necessidade pública.

Art. 5º A contratação deverá ser precedida de adequada motivação administrativa, demonstrando:

I – a necessidade pública a ser atendida;

II – a inexistência de solução mais vantajosa;

III – a compatibilidade do imóvel com a finalidade pretendida;

IV – a compatibilidade da solução com o planejamento institucional e a estimativa preliminar dos recursos necessários à sua implementação; e

V – a vantajosidade da contratação.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Documento de Formalização da Demanda – DFD

Art. 6º O processo administrativo destinado à locação de imóveis será iniciado mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD.

§ 1º O DFD será elaborado pela unidade requisitante e conterá, no mínimo:

I – identificação da unidade requisitante;

II – descrição da necessidade;

III – justificativa da necessidade da contratação;

IV – objetivos institucionais pretendidos;

V – indicação das características do imóvel necessário;

VI – estimativa preliminar do valor da contratação, elaborada com base em informações disponíveis, contratações similares, parâmetros de mercado ou outros elementos idôneos;

VII – classificação quanto à prioridade;
 VIII – alinhamento ao planejamento institucional;
 IX - vinculação ou dependência com objeto de outro documento de formalização de demanda; e
 X - responsável pela demanda.

§ 2º A estimativa preliminar prevista no inciso VI do § 1º, deste artigo, possui caráter meramente indicativo e poderá ser revista durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de mercado e das demais etapas da instrução processual.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 8º À Comissão de Confecção de ETP e TR compete a elaboração de Estudo Técnico Preliminar para as contratações de locação de imóveis.

Parágrafo único. O ETP deverá observar o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e as exigências complementares estabelecidas nesta Resolução e, no que couber, na Resolução Legislativa nº 001, de 2024.

Art. 9º O ETP deverá conter, no mínimo:

- I – descrição da necessidade administrativa;
- II – requisitos da contratação;
- III – levantamento do mercado;
- IV – estimativa das áreas necessárias;
- V – estimativa do custo total de ocupação;
- VI – resultados pretendidos;
- VII – identificação dos riscos envolvidos;
- VIII – justificativa da solução escolhida; e
- IX – conclusão quanto à vantajosidade da contratação.

Art. 10. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá conter os elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os requisitos específicos aplicáveis às contratações de locação de imóveis disciplinadas por esta Resolução.

Parágrafo único. Deverá constar do ETP:

I – a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis aptos ao atendimento da necessidade administrativa, mediante consulta aos sistemas patrimoniais disponíveis, inventários imobiliários institucionais ou outro meio formal equivalente;

II – a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com outros órgãos ou entidades públicas, mediante justificativa técnica e operacional;

III – a justificativa da escolha de um dos modelos de locação previstos no art. 12 desta Resolução, demonstrando a vantagem e a viabilidade jurídica, técnica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos de locação, aquisição, cessão, compartilhamento ou continuidade de uso de imóvel já ocupado pela Administração;

IV – a definição dos requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido, contemplando as características físicas necessárias ao atendimento da demanda, localização pretendida, proximidade de serviços disponíveis, vida útil estimada do imóvel, benfeitorias existentes, acessibilidade, infraestrutura instalada, especificidades do mercado imobiliário local e demais condições relevantes; e

V – a estimativa da área mínima necessária ao funcionamento da unidade administrativa.

Art. 11. A possibilidade de compartilhamento de imóvel deverá ser avaliada e, quando afastada, a respectiva motivação deverá constar expressamente do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá definir expressamente o modelo de locação a ser adotado.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes modelos:

- I – locação tradicional;
- II – locação com facilities; e
- III – locação built to suit – BTS.

§ 2º A escolha da modelagem de que trata o *caput* deverá ser justificada no estudo técnico preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O Estudo Técnico Preliminar – ETP constituirá fundamento para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, conforme o caso, observados os conceitos previstos nos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e as diretrizes, competências e procedimentos estabelecidos na Resolução Legislativa nº 001, de 2024

Art. 13. A estimativa das áreas necessárias deverá observar:

- I – a quantidade de usuários e servidores;
- II – os postos de trabalho;
- III – as áreas destinadas ao atendimento ao público;

IV – os espaços de apoio;

V – a acessibilidade;

VI – as áreas técnicas;

VII – a circulação adequada; e

VIII – as peculiaridades da atividade desenvolvida.

Art. 14. A estimativa do custo total de ocupação compreenderá, sempre que aplicável:

I – custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos;

II – os custos de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários;

III – os custos de desmobilização;

IV – os custos de restituição do imóvel; e

V – a amortização de investimentos.

Art. 15. O valor estimado da contratação deverá permanecer sob sigilo até a conclusão da fase preparatória ou até a divulgação do instrumento convocatório, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o acesso às informações ser restrito aos agentes públicos diretamente envolvidos na instrução do processo.

Art. 16. O sigilo descrito no item anterior não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, conforme previsto no inciso I, do art. 24, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. Nas contratações destinadas ao interior do Estado de Roraima, deverão ser consideradas as peculiaridades do mercado imobiliário local e da realidade fundiária do respectivo Município.

Art. 18. Concluída a fase de planejamento, a Comissão de Confecção de ETP e TR elaborará o Termo de Referência ou o Projeto Básico correspondente, conforme a natureza da contratação, observando os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Resolução Legislativa nº 001, de 2024, promovendo o encaminhamento dos autos para as etapas subsequentes da instrução processual.

Art. 19. O Termo de Referência ou o Projeto Básico deverá guardar compatibilidade com as conclusões e justificativas descritas no Estudo Técnico Preliminar.

Seção III

Do Aviso de Procura de Imóvel

Art. 20. A prospecção do mercado imobiliário será realizada mediante publicação de Aviso de Procura de Imóvel, destinado à identificação de imóveis aptos ao atendimento da necessidade administrativa.

§ 1º O Aviso de Procura de Imóvel possui natureza exclusivamente prospectiva e não constitui procedimento licitatório nem procedimento auxiliar previsto no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A publicação do Aviso não gera direito subjetivo à contratação.

Art. 21. O Aviso de Procura de Imóvel poderá ser dispensado, mediante justificativa técnica expressa constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quando demonstrada, de forma objetiva, a inviabilidade ou a desnecessidade de sua realização, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – existência de imóvel previamente identificado cujas características de instalação e localização tornem necessária sua escolha, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II – quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

§ 1º A dispensa do Aviso de Procura de Imóvel deverá ser acompanhada de motivação circunstanciada constante dos autos, demonstrando as razões fáticas e jurídicas da escolha do imóvel e a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

§ 2º A dispensa da publicação do Aviso de Procura de Imóvel não dispensa a realização de pesquisa de mercado, avaliação prévia do imóvel, demonstração da vantajosidade, justificativa do preço, comprovação da disponibilidade jurídica do bem, certificação de inexistência de imóvel público apto ao atendimento da demanda e análise de conformidade jurídica, quando exigida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 22. O Aviso de Procura de Imóvel observará o Modelo Institucional constante nesta Resolução.

§ 1º O Aviso de Procura de Imóvel deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição do objeto;
- II – a localização pretendida;
- III – a área mínima estimada;
- IV – os requisitos mínimos e desejáveis do imóvel;
- V – os documentos exigidos;
- VI – o prazo e a forma para apresentação das propostas;
- VII – a previsão de realização de visitas técnicas e estudo de

leiaute;

VIII – os meios oficiais de divulgação do procedimento; e
IX – a informação de que o procedimento possui natureza prospectiva.

§ 2º Poderão ser incluídos requisitos complementares compatíveis com as peculiaridades da demanda.

§ 3º O Aviso de Procura de Imóvel poderá prever requisitos específicos relacionados às peculiaridades do objeto pretendido, desde que devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar.

Art. 23. São fases do Aviso de Procura de Imóvel:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação e estudo de leiaute; e

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

Parágrafo Único. O edital de Aviso de Procura de Imóvel conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída que levem em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores;

b) capacidade mínima de pessoas;

c) climatização;

d) condição de funcionamento de demanda da carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;

e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;

III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;

IV - localização e vigência; e

V - critérios de seleção das propostas.

Art. 24. O edital de Aviso de Procurado de Imóvel será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico da ALERR com a antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 25. O resultado, bem como os esclarecimentos, impugnações, comunicados, revogações, suspensões e demais atos decorrentes do Aviso de Procura de Imóvel serão divulgados pelos mesmos meios utilizados para publicação do Aviso.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ESTUDO DE LEIAUTE

Art. 26. Encerrado o prazo para apresentação das propostas, será realizada análise preliminar da documentação apresentada pelos interessados.

§ 1º A análise preliminar destina-se à verificação do atendimento aos requisitos definidos no Aviso de Procura de Imóvel das propostas encaminhadas pelos interessados.

§ 2º A Administração promoverá diligências destinadas ao saneamento de falhas formais, complementação de informações ou esclarecimentos, desde que não implique em apresentação de nova manifestação de interesse e não comprometa a isonomia entre os interessados, vedada a inclusão posterior de proposta substancialmente diversa daquela originalmente apresentada.

Art. 27. Os imóveis considerados aptos pela Comissão de Confeção de ETP e TR serão submetidos à visita técnica e à elaboração do estudo de leiaute.

§ 1º O estudo de leiaute constitui etapa obrigatória da fase preparatória para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de Aviso de Procura de Imóvel.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ser considerado inapto após a realização da visita técnica ou do estudo de leiaute, o interessado deverá ser cientificado da decisão, com a indicação objetiva das razões que motivaram a sua desclassificação.

§ 3º O interessado poderá apresentar pedido de reconsideração, acompanhado dos documentos e esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º O pedido de reconsideração será apreciado pela Comissão de Confeção de ETP e TR, mediante decisão motivada, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, não possuindo efeito suspensivo, salvo se reconhecida, de ofício ou mediante requerimento fundamentado, a possibilidade de alteração do resultado da avaliação técnica.

§ 5º A apreciação do pedido de reconsideração não impede o regular prosseguimento da instrução processual, ressalvada a hipótese prevista no § 5º deste artigo.

Art. 28. A visita técnica será realizada por equipe multidisciplinar composta por representantes da Comissão de Confeção de ETP e TR e por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 1º Poderão ser solicitados esclarecimentos e documentos complementares aos interessados.

§ 2º As diligências deverão ser registradas nos autos mediante relatório circunstanciado e assinado pelos agentes responsáveis pela visita.

Art. 29. Concluída a avaliação técnica, a Comissão de Confeção de ETP e TR elaborará relatório conclusivo contendo:

I – a identificação dos imóveis avaliados;

II – a descrição das diligências realizadas;

III – os resultados das visitas técnicas;

IV – a síntese do estudo de leiaute;

V – as adequações necessárias;

VI – análise comparativa dos imóveis prospectados; e

VII – a conclusão quanto à aptidão dos imóveis avaliados.

Art. 30. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de Aviso de Procura de Imóvel.

Parágrafo Único. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas, observado o disposto no art. 29.

Art. 31. O estudo de leiaute deverá contemplar, no mínimo:

I – a disposição dos ambientes necessários ao funcionamento da unidade administrativa;

II – os fluxos operacionais e de atendimento ao público;

III – a capacidade de acomodação de usuários e servidores;

IV – as condições de acessibilidade, nos termos da legislação vigente;

V – a compatibilidade das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de tecnologia da informação;

VI – a existência ou necessidade de adequações estruturais;

VII – existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, nos termos da legislação cabível;

VIII – as áreas técnicas, de apoio e circulação; e

IX – outras condições relevantes ao atendimento da necessidade administrativa.

Art. 32. Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.

Art. 33. O estudo de leiaute, na forma definida no § 1º do art. 27, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de Aviso de Procura de Imóvel, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE MERCADO, DA AVALIAÇÃO ECONÔMICA E DA DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 34. A pesquisa de mercado deverá observar metodologia compatível com as peculiaridades do mercado imobiliário local e considerar, sempre que possível:

I – imóveis com características equivalentes;

II – avaliações imobiliárias oficiais;

III – pesquisas junto a imobiliárias e profissionais habilitados;

IV – contratos administrativos similares; e

V – outras fontes oficiais de informação.

§ 1º A pesquisa de mercado deverá indicar a data da coleta, o endereço dos imóveis comparados, a área construída, o estado de conservação, o padrão construtivo, o valor por metro quadrado, a fonte consultada, o responsável pela coleta, a memória de cálculo.

§ 2º A pesquisa deverá ser formalmente juntada aos autos, acompanhada da justificativa da metodologia adotada.

Art. 35. A avaliação econômica deverá considerar o custo total de ocupação do imóvel, conforme itens descritos no art. 14.

Art. 36. Concluída a fase preparatória, a contratação poderá ocorrer mediante:

I – licitação, quando houver viabilidade de competição; ou

II – contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando as características de instalação e localização do imóvel tornarem necessária sua escolha, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A opção adotada deverá ser expressamente motivada nos autos pela Comissão de Confecção de ETP e TR.

§ 2º Nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deverá ser demonstrada de maneira individualizada as características de instalação e localização do imóvel que tornam necessária a sua escolha, evidenciando a inviabilidade de competição.

Art. 37. O processo de locação de imóvel deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;

II - declaração de que não existe imóvel disponível no acervo, capaz de atender às necessidades do órgão ou entidade demandante;

III - termo de referência ou projeto básico;

IV - planilha de estimativa de despesas ou prévia avaliação de valor de mercado do aluguel;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - atesto orçamentário da Autoridade Competente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VII - minuta do contrato de locação;

VIII - parecer jurídico da Procuradoria Geral do Assembleia - PGA;

IX - proposta do locador;

X - escritura pública ou registros e averbações do imóvel atualizadas;

XI - certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

XII - habite-se, nos termos da legislação local; e

XIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - AVCB atualizado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de prorrogação contratual deverá ser juntada à justificativa e aos documentos previstos nos incisos II, IV a XIII deste artigo.

Art. 38. No caso de contratação inexigibilidade de licitação, o processo locação de imóvel deverá ser instruído com os requisitos cabíveis descritos no artigo anterior, bem como:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o *caput*:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

CAPÍTULO VI

DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO

Art. 39. Os contratos de que trata esta Resolução regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:

I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;

III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;

IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, a depender do modelo escolhido de locação, conforme disposto no art. 3º; e

V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 de Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aplicam-se às contratações disciplinadas por esta Resolução, no que couber:

I – a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – a Lei Federal nº 8.245, de 1991;

III – a Resolução Legislativa nº 001, de 2024.

IV – o Decreto Estadual nº 31.407, de 2021.

Art. 41. Os processos administrativos de locação em curso deverão adequar-se às disposições desta Resolução no ato de eventual prorrogação contratual.

Art. 42. A Mesa Diretora poderá expedir orientações complementares destinadas à padronização dos procedimentos previstos nesta Resolução, observados os normativos internos vigentes.

Art. 43. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 23 de junho de 2026.

Deputado JORGE EVERTON

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATAS

REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO FINAL,

REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2025

Aos oito dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e trinta e cinco minutos, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Senhor Deputado Marcos Jorge, Presidente desta Comissão, com a presença dos Senhores Deputados, Membros Titulares: Aurelina Medeiros, Dr. Claudio Cirurgião, Armando Neto, Coronel Chagas e Rárison Barbosa. Ausente o Senhor Deputado Isamar Júnior. **Abertura:** Havendo *quorum* regimental, o Senhor Presidente, ao declarar aberta a reunião solicitou à secretária desta Comissão proceder à leitura da Ata da reunião anterior. Conforme requerimento verbal do Senhor Deputado Dr. Claudio Cirurgião, foi dispensada a leitura da Ata, tendo em vista a distribuição de cópias, com antecedência, a todos os membros da Comissão para conhecimento do seu teor. Logo após o Senhor Presidente colocou a Ata em discussão. Não havendo nenhuma retificação por parte dos Membros, submeteu-a à votação, sendo aprovada por unanimidade dos Senhores Membros da Comissão. **Expediente:** Dando continuidade à reunião, o Senhor Presidente informou à Comissão que constava em pauta: Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2025, de autoria da Senhora Deputada Angela Águda Portella, que: concede a Orgulho de Roraima as pessoas que indica e dá outras providências. O Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais designou a Senhora Deputada Aurelina Medeiros para relatar o Projeto e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para que a Senhora Relatora emitisse seu parecer. Após o tempo estipulado, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos passando para a Ordem do Dia da Comissão. Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2025. Relatora: Deputada Aurelina Medeiros. Parecer: favorável com uma Emenda Modificativa de autoria do Senhor Deputado Rárison Barbosa. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos membros presentes na reunião. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião às oito horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e encaminhada para a publicação.

Deputado Marcos Jorge

Presidente da Comissão

REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO FINAL,

REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2025

Aos quinze dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e quinze minutos, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Senhor Deputado Marcos

Jorge, Presidente desta Comissão, com a presença dos Senhores Deputados, Membros Titulares: Aurelina Medeiros, Dr. Claudio Cirurgião, Armando Neto, Coronel Chagas e Isamar Júnior. Ausente o Senhor Deputado Rárison Barbosa. **Abertura:** Havendo *quorum* regimental, o Senhor Presidente, ao declarar aberta a reunião solicitou à secretária desta Comissão proceder à leitura da Ata da reunião anterior. Conforme requerimento verbal do Senhor Deputado Dr. Claudio Cirurgião, foi dispensada a leitura da Ata, tendo em vista a distribuição de cópias, com antecedência, a todos os membros da Comissão para conhecimento do seu teor. Logo após o Senhor Presidente colocou a Ata em discussão. Não havendo nenhuma ratificação por parte dos Membros, submeteu-a à votação, sendo aprovada por unanimidade dos Senhores Membros da Comissão. **Expediente:** Dando continuidade à reunião, o Senhor Presidente informou à Comissão que constava em pauta: Projeto de Decreto Legislativo n.º 021/2025, de autoria da Senhora Deputada Angela Águida Portella, concede a Comenda Orgulho de Roraima as pessoas que indica e dá outras providências. Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais designou o Senhor Deputado Dr. Claudio Cirurgião para relatar o Projeto de Decreto Legislativo e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para que o Senhor Relator emitisse seu parecer. Após o tempo estipulado, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos passando para a Ordem do Dia da Comissão, informando que além do Projeto de Decreto Legislativo n.º 021/2025, havia onze Mensagens Governamentais de Veto para também serem apreciadas e deliberadas nesta reunião. **Ordem do Dia: 01) Mensagem Governamental de Veto n.º 014/2025: Veto parcial** ao Projeto de Lei n.º 194/2024, que institui o Programa Cuidar de Quem Educa, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – RR, e dá providências correlatas. Relator: Deputado Coronel Chagas. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **02) Mensagem Governamental de Veto n.º 017/2025: Mensagem Governamental de Veto n.º 017/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 277/2022, que autoriza o Poder Executivo a criar polos de atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no estado de Roraima e dá outras providências. Relator: Deputado Rárison Barbosa. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **03) Mensagem Governamental de Veto n.º 023/2025: Veto Total** ao Projeto de Lei n.º 275/2024, que veda a contratação de pessoa jurídica ou pessoa física e a nomeação, em cargo público, de pessoa física que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, pelo crime tipificado no artigo 29 ou 32, ambos da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Relator: Deputado Rárison Barbosa. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **04) Mensagem Governamental de Veto n.º 027/2025: Veto Parcial** ao Projeto de Lei n.º 193/2022, que institui o Programa Cidade Amiga do Autista, que dispõe sobre medidas que garantam a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, nos municípios do estado e dá outras providências. Relator: Deputado Rárison Barbosa. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **05) Mensagem Governamental de Veto n.º 028/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 323/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipais de passageiros no estado. Relator: Deputado Rárison Barbosa. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **06) Mensagem Governamental de Veto n.º 029/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 080/2024, que institui o RR Conecta - Central de Atendimento ao Cidadão e dá outras providências. Relator: Deputado Coronel Chagas. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **07) Mensagem Governamental de Veto n.º 031/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 159/2023, que veda no âmbito do estado de Roraima a admissão e nomeação para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. Relatora: Deputada Aurelina Medeiros. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **08) Mensagem Governamental de Veto n.º 032/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 55/2024, que dispõe sobre a criação do Seriado-UERR como sistema de ingresso aos cursos de graduação da Universidade Estadual de Roraima e dá outras providências. Relator: Deputado Coronel Chagas. Parecer: pela Manutenção do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **09) Mensagem Governamental de Veto n.º 035/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 068/2024, que dispõe sobre a proibição de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais. Relator: Deputado Coronel Chagas. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **10) Mensagem**

Governamental de Veto n.º 036/2025: Veto total ao Projeto de Lei n.º 086/2024, que determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no estado de Roraima. Relator: Deputado Rárison Barbosa. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **11) Mensagem Governamental de Veto n.º 038/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 253/2024, que institui o Programa de Educação Empreendedora e Financeira (PEEF) no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências. elator: Deputado Rárison Barbosa. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; e **12) Projeto de Decreto Legislativo n.º 021/2025.** Relator: Deputado Dr. Claudio Cirurgião. Parecer: favorável. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião às dez horas e trinta e três minutos. E, para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e encaminhada para a publicação.

Deputado Marcos Jorge
Presidente da Comissão

REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2025

Aos vinte e três dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Presidência, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Senhor Deputado Dr. Claudio Cirurgião, Vice-Presidente desta Comissão, com a presença dos Senhores Deputados, Membros Titulares: Aurelina Medeiros, Armando Neto, Coronel Chagas, Rárison Barbosa, Isamar Júnior, e participando de forma virtual, por meio do aplicativo ZOOM, o Senhor Deputado Marcos Jorge. Ausente o Senhor Deputado Coronel Chagas. **Abertura:** Havendo *quorum* regimental, o Senhor Presidente, ao declarar aberta a reunião solicitou à secretária desta Comissão proceder à leitura da Ata da reunião anterior. Conforme requerimento verbal do Senhor Deputado Rárison Barbosa, foi dispensada a leitura da Ata, tendo em vista a distribuição de cópias, com antecedência, a todos os membros da Comissão para conhecimento do seu teor. Logo após o Senhor Presidente colocou a Ata em discussão. Não havendo nenhuma ratificação por parte dos Membros, submeteu-a à votação, sendo aprovada por unanimidade dos Senhores Membros da Comissão. **Expediente:** Dando continuidade à reunião, o Senhor Presidente informou à Comissão que constava em pauta, proposições de autoria do Senhor Deputado Soldado Sampaio: Projeto de Decreto Legislativo n.º 025/2025, que: concede a Comenda Orgulho de Roraima as pessoas que indica e dá outras providências; e Projeto de Decreto Legislativo n.º 026/2025, que: concede a Comenda Orgulho de Roraima à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e ao Serviço Social do Comércio em Roraima (SESC-RR), e dá outras providências. O Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais designou o Senhor Deputado Isamar Júnior para relatar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 025/2025 e a Senhora Deputada Aurelina Medeiros, para relatar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 026/2025 e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para que os Senhores Relatores emitissem seus pareceres. Após o tempo estipulado, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos passando para a Ordem do Dia da Comissão, informando que além dos Projetos de Decreto Legislativo, havia seis Mensagens Governamentais de Veto para também serem apreciadas e deliberadas nesta reunião. **Ordem do Dia: 01) Mensagem Governamental de Veto n.º 040/2025: Veto total** ao Projeto de Lei Complementar n.º 005/2024, que altera a Lei Complementar n.º 053/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Roraima, para incluir como infração ética disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação. Relator: Deputado também. Parecer: pela Rejeição do Veto. Colocado em votação simbólica, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **02) Mensagem Governamental de Veto n.º 042/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima. Relator: Deputado Coronel Chagas. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Colocado em votação simbólica, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **03) Mensagem Governamental de Veto n.º 043/2025: Veto parcial** ao Projeto de Lei n.º 117/2022, que institui o Período Cinza para fins de conscientização, controle, prevenção e combate aos incêndios e queimadas no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências. Relatora: Deputada Aurelina Medeiros. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação simbólica, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **04) Mensagem Governamental de Veto n.º 046/2025: Veto total** ao Projeto de Lei n.º 148/2024, que institui a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências. Relator: Deputado

Rárisson Barbosa. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação simbólica, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **05) Mensagem Governamental de Veto n.º 048/2025: Veto parcial** ao Projeto de Lei n.º 047/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de Roraima e dá outras providências. Relator: Deputado Coronel Chagas. Devido à ausência do Senhor Relator, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Isamar Júnior como Relator *ad hoc*. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação simbólica, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **06) Mensagem Governamental de Veto n.º 051/2025: Veto total** ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, que altera a redação do art. 86 da Lei Complementar n.º 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas. Relatora: Deputada Aurelina Medeiros. Parecer: pela Rejeição do Veto. Não houve discussão. Colocado em votação simbólica, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **07) Projeto de Decreto Legislativo n.º 025/2025**. Relator: Deputado Isamar Júnior. Parecer: favorável. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião. **08) Projeto de Decreto Legislativo n.º 026/2025**. Relatora: Deputada Aurelina Medeiros. Parecer: favorável. Não houve discussão. Colocado em votação simbólica, o parecer foi aprovado pelos Membros presentes na reunião. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião às dez horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e encaminhada para a publicação.

Deputado Dr. Claudio Cirurgião
Vice-Presidente da Comissão

REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025

Aos vinte e nove dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Mesa Diretora, anexa ao Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Senhor Deputado Dr. Claudio Cirurgião, Vice-Presidente desta Comissão, com a presença dos Senhores Deputados, Membros Titulares: Aurelina Medeiros, Rárisson Barbosa e Isamar Júnior. Ausentes os Senhores Deputados Armando Neto e Coronel Chagas. **Abertura:** Havendo *quórum* regimental, o Senhor Presidente, ao declarar aberta a reunião solicitou à secretária desta Comissão proceder à leitura da Ata da reunião anterior. Conforme requerimento verbal da Senhora Deputada Aurelina Medeiros, foi dispensada a leitura da Ata, tendo em vista a distribuição de cópias, com antecedência, a todos os membros da Comissão para conhecimento do seu teor. Logo após o Senhor Presidente colocou a Ata em discussão. Não havendo nenhuma ratificação por parte dos Membros, submeteu-a à votação, sendo aprovada por unanimidade dos Senhores Membros da Comissão. **Expediente:** Dando continuidade à reunião, o Senhor Presidente informou à Comissão que constava em pauta: Projeto de Resolução Legislativa n.º 005/2025, de autoria da Mesa Diretora, que: altera a Resolução Legislativa n.º 015/2024, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências. O Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais designou a Senhora Deputada Aurelina Medeiros para relatar o projeto e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para que a Senhora Relatora emitisse seu parecer. Após o tempo estipulado, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos passando para a Ordem do Dia da Comissão. **Ordem do Dia:** Projeto de Resolução Legislativa n.º 005/2025. Relatora: Deputada Aurelina Medeiros. Parecer: Favorável. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião às oito horas e trinta e nove minutos. E, para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e encaminhada para a publicação.

Deputado Dr. Claudio Cirurgião
Vice-Presidente da Comissão

EUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2025

Aos treze dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas e quarenta e quatro minutos, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Senhor Deputado Marcos Jorge, Presidente desta Comissão, com a presença dos Senhores Deputados, Membros Titulares: Aurelina Medeiros, Armando Neto, Rárisson Barbosa e Isamar Júnior. Ausentes os Senhores Deputados Dr. Claudio Cirurgião e Coronel Chagas. **Abertura:** Havendo *quórum* regimental, o Senhor Presidente, ao declarar aberta a reunião solicitou à secretária desta Comissão proceder à leitura da Ata da reunião anterior. Conforme requerimento verbal do Senhor Deputado Isamar Júnior, foi dispensada a leitura da Ata, tendo em vista a distribuição de cópias, com antecedência,

a todos os membros da Comissão para conhecimento do seu teor. Logo após o Senhor Presidente colocou a Ata em discussão. Não havendo nenhuma ratificação por parte dos Membros, submeteu-a à votação, sendo aprovada por unanimidade dos Senhores Membros da Comissão. **Expediente:** Dando continuidade à reunião, o Senhor Presidente informou à Comissão que constavam em pauta, Proposições de autoria da Mesa Diretora: **Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2025**, que: autoriza a Escola do Legislativo - Escolégis a realizar parcerias com empresas privadas para a oferta de curso profissionalizantes e dá outras providências; **Projeto de Resolução Legislativa n.º 007/2025**, que: regulamenta o art. 82 ao art. 86 da Lei n.º 14133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da assembleia legislativa do estado de Roraima; **Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2025**, que: altera a Resolução Legislativa n.º 002/2019, que dispõe sobre a jornada de trabalho, o registro de frequência, o sistema de ponto eletrônico de banco de horas dos servidores da Assembleia Legislativa de Roraima e dá outras providências. O Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais designou o Senhor Deputado Isamar Júnior para relatar o Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2025 e o Projeto de Resolução Legislativa n.º 009/2025; o Senhor Deputado Armando Neto, para relatar o Projeto de Resolução Legislativa n.º 007/2025; e a Senhora Deputada Aurelina Medeiros, para relatar o Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2025 e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para que os Senhores Relatores emitissem seus pareceres. Após o tempo estipulado, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos passando para a Ordem do Dia da Comissão. **Ordem do Dia:** Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2025 e Projeto de Resolução Legislativa n.º 009/2025. Relator: Deputado Isamar Júnior. Parecer: Favorável. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; Projeto de Resolução Legislativa n.º 007/2025. Relator: Deputado Armando Neto. Parecer: Favorável. Não houve discussão. Colocado em votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2025. Relatora: Deputada Aurelina Medeiros. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião às onze horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e encaminhada para a publicação.

Deputado Marcos Jorge
Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 394/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor(a) e de fiscais do Contrato n.º 010/2026, conforme artigo 117 da Lei 14.133/21.

Gestor(a)	Josimar Neto Frazão, matrícula: 26.029
Fiscal Titular	Brenda Evellyn Chaves Oliveira, matrícula n.º 31145
Fiscal Suplente	Deyve de Araújo Viana, matrícula n.º 26.499
Processo	132/2025
Contratado(a)	E D S CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
CPF/CNPJ	05.534.927/0001-25.
Objeto	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia, de forma contínua, com vistas à execução de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva de infraestruturas e bens imóveis, com equipe dedicada e disponibilidade para serviços emergenciais e sob demanda com fornecimento de mão de obra, peças, materiais de consumo, insumos e ferramentas necessários e adequados à execução dos serviços, em todas as unidades da Assembleia Legislativa de Roraima (capital e interior) e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por esta Casa Legislativa

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de junho de 2026.

Palácio Antônio Martins, 18 de junho de 2026.
Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 395/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão de Sindicância, no âmbito desta Superintendência Geral, composta pelos seguintes servidores:

Presidente: Edson Lopes da Silva Filho, matrícula nº 26.882;

1º Membro Titular: Francisco Martinho Torres, matrícula nº 1.092;

2º Membro Titular: Luiz Henrique Cauper Pereira, matrícula nº 26.886;

3º Membros de apoio:

a) Nicole Schau Soares de Menezes, matrícula nº 34.874; e

b) Thainara Medeiros de Sousa, matrícula nº 33.142.

Art. 2º A esta Comissão compete apurar, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, os fatos de que trata o **Processo nº 557/2026**.

Art. 3º O prazo previsto no artigo anterior terá início a partir da ciência formal da Comissão, registrada em Ata Própria de Instalação e Deliberação.

Art. 4º Fica vinculada a presente designação à Resolução nº 326/2026, ALE/RR, publicada na Ed. nº 4660, que instituiu a Comissão Permanente de Sindicância no âmbito desta Assembleia Legislativa, permanecendo válidas todas as disposições ali estabelecidas.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 22 de junho de 2026.

ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

Superintendente-Geral

Matrícula nº 27012/ALERR

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 510/2023

CONTRATO Nº 025/2024

OBJETO: **ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR DO CONTRATO Nº 025/2024.**

CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR**

CNPJ Nº **35.167.767/0001-94**

CONTRATADA: **MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA**

CNPJ Nº **34.794.255/0001-95**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quinta – “DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS” constante no Contrato nº 025/2024.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.101.01.031.0001.2011 / 1500 / 0000 / 33.90.33-01**

DATA DA ASSINATURA: **23/06/2026**

VALOR TOTAL COM ACRÉSCIMO: **R\$ 4.271.113,04 (quatro milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e treze reais e quatro centavos)**

PELA CONTRATANTE: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**

PELA CONTRATADA: **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES**

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS****RESOLUÇÃO Nº 7600/2026-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o(a) servidor(a) **JESSICA SILVA DOS SANTOS**, matrícula: **35519**, de 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 28/05/2026 a 11/06/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 28 de maio de 2026.
Boa Vista - RR, 23 de junho de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 7601/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o(a) servidor(a) **DEBORAH KAYSA DA COSTA FONTES**, matrícula: **30731**, de 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 11/06/2026 a 25/06/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 11 de junho de 2026.
Boa Vista - RR, 23 de junho de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 7602/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) **THALYTA NAZARE ALMEIDA DA CRUZ**, matrícula nº 28038 foi nomeada em 01/03/2022 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a nomeação de **THALYTA NAZARE ALMEIDA DA CRUZ**, matrícula: **28038**, CPF: *****.192.292-****, ocorrida em **01 de março de 2022** no Cargo FS-12 Auxiliar de Gabinete I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 972/2023-SGP de 13 de janeiro de 2023, publicada no Diário da ALE nº 3853 de 13 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de março de 2022.
Boa Vista - RR, 23 de junho de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

